



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p align="center"><b>Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho de 08 de junho de 2022</b> Relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (codificação)</p>	<p align="center"><b>Decreto-Lei n.º 166/2019 de 31 de outubro</b> Estabelece o regime jurídico da atividade profissional do marítimo</p>	<p align="center"><b>OBSERVAÇÕES</b></p>
<p align="center"><b>Artigo 1.º</b> <b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>1. A presente diretiva aplica-se aos marítimos nela referidos que exerçam funções a bordo de navios de mar que arvoreem o pavilhão de um Estado-Membro, com exceção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Navios de guerra, unidades auxiliares da marinha de guerra ou outros navios de propriedade de um Estado-Membro ou por ele explorados, afetos exclusivamente a serviços governamentais de carácter não comercial;</li> <li>b) Navios de pesca;</li> <li>c) Embarcações de recreio não utilizadas com fins comerciais;</li> <li>d) Navios de madeira de construção primitiva.</li> </ul> <p>2. O artigo 6.º aplica-se aos marítimos que sejam titulares de um certificado emitido por um Estado-Membro, independentemente da sua nacionalidade.</p>	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> Âmbito de aplicação</p> <p>1 — O presente decreto -lei aplica -se aos marítimos que exercem a sua atividade a bordo de navios embarcações de comércio, de pesca, de tráfego local, auxiliares, de reboque e de investigação ou plataformas de exploração ao largo que arvoreem a bandeira nacional.</p> <p>2 — As disposições relativas à Convenção STCW aplicam -se aos marítimos que exerçam funções a bordo de navios de mar, incluindo as plataformas de exploração ao largo, que arvoreem a bandeira nacional, com exceção dos navios ou embarcações de pesca, considerando -se navio de mar qualquer navio com exclusão dos que navegam exclusivamente em águas interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários.</p> <p>(...)</p>	<p>A alteração ao proémio não é relevante.</p> <p><b>1)</b> O atual <b>artigo 1.º</b> <b>corresponde ao anterior artigo 2.º</b> na Diretiva 2008/106, mantendo-se as alterações introduzidas pela Diretiva 2019/1159 (<i>vide tabela anexa relativa à transposição da diretiva 2019/1159, comunicada à Comissão Europeia através da MNE(2022)03495</i>), de 01.06.2022).</p> <p><b>2)</b> O n.º 2 do artigo 1.º sofreu uma ligeira alteração na referência ao artigo em questão (i.e., <b>artigo 6.º</b>, anterior artigo 5.º B), atenta a nova ordem do articulado</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

		resultante do exercício de codificação O artigo 6.º foi aditado pela Diretiva (UE) 2019/1159 e estipula o reconhecimento mútuo dos certificados dos marítimos emitidos pelos Estados-Membros.
<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Definições</b></p> <p>Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) «Comandante», a pessoa responsável pelo comando de um navio;</li><li>2) «Oficial», qualquer membro da tripulação, com exceção do comandante, assim designado pelas leis ou regulamentos nacionais ou, na falta dessa designação, pelas convenções coletivas ou pelos costumes;</li><li>3) «Oficial de convés», um oficial qualificado nos termos do anexo I, capítulo II;</li></ol> <p>(..)</p>	<p>Não há correspondência, o DL não tem definições</p>	<p>Mantêm-se as alterações à diretiva n.º 2008/106, introduzidas pelas duas anteriores diretivas n.ºs 2019/1159 e 2012/35.</p>
<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Formação e certificação</b></p> <p>1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os marítimos em serviço a bordo dos navios a que se refere o artigo 1.º recebem formação no mínimo correspondente aos requisitos da Convenção</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p><b>Classificação, formação e certificação dos marítimos</b></p>	<p>Mantém-se o texto da diretiva 2008/106</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>STCW, conforme estabelecidos no anexo I da presente diretiva, sejam titulares de certificados na aceção do artigo 2.º, pontos 35 e 36, e/ou apresentem provas documentais na aceção do artigo 2.º, ponto 37.</p> <p>2. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que os tripulantes que tenham de ser certificados nos termos da regra III/10.4 da Convenção SOLAS 74 recebam formação e sejam certificados nos termos da presente diretiva.</p>	<p>CAPÍTULO IV <b>Certificação</b> CAPÍTULO V <b>Reconhecimento de certificados</b></p> <p>Estas matérias encontram-se esplanadas nas disposições constantes nos capítulos assinalados.</p>	
<p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Certificados de competência, certificados de qualificação e autenticações</b></p> <p>1. Os Estados-Membros asseguram que só sejam emitidos certificados de competência e certificados de qualificação aos candidatos que preencham os requisitos do presente artigo.</p> <p>2. Os certificados dos comandantes, oficiais e operadores radiotécnicos devem ser autenticados pelo Estado-Membro nos termos do presente artigo.</p> <p>3. Os certificados de competência e os certificados de qualificação são emitidos nos termos da regra I/2, n.º 3, do anexo da Convenção STCW.</p> <p>4. Os certificados de competência só são emitidos pelos Estados-Membros após verificação da autenticidade e validade dos documentos comprovativos necessários e nos termos do presente artigo.</p>	<p>Relativamente às alterações introduzidas pela diretiva 2019/1159, <i>vide</i> artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, bem como tabela anexa.</p>	<p>Este artigo (art.º 4.º) corresponde às alterações introduzidas pela Diretiva 2012/35, que suprimiu o artigo 4.º da diretiva 2008/106 e alterou o seu artigo 5.º, da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Título do artigo;</li><li>▪ Reformulação de texto [<i>vide</i> proemio único; ponto n.º 3; n.ºs 6 e 7 nas alíneas a), b), c)] e,</li><li>▪ Aditamento das seguintes disposições: atual n.º 4; segundo parágrafo do n.º 6; n.ºs 12 e 13</li></ul> <p>Posteriormente, a diretiva 2019/1159 veio, ainda introduzir</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>5. Relativamente aos operadores radiotécnicos, os Estados-Membros podem:</p> <p>a) Incluir os conhecimentos complementares exigidos pelas regras pertinentes no exame necessário à emissão de um certificado nos termos dos Regulamentos de Radiocomunicações; ou</p> <p>b) Emitir um certificado distinto no qual se indique que o seu titular possui os conhecimentos complementares exigidos pelas regras pertinentes.</p> <p>(...)</p>		<p>alterações ao n.º 10 (do disposto na diretiva 2008/106) passando a ter a atual redação constante no texto da diretiva codificada nos seus n.ºs 11, 13 e 14.</p>
<p><b>Artigo 5.º</b></p> <p><b>Informações a prestar à Comissão</b></p> <p>Para efeitos do artigo 21.º, n.º 8, e do artigo 22.º, n.º 2, e para utilização exclusiva dos Estados-Membros e da Comissão na elaboração de políticas e para fins estatísticos, os Estados-Membros facultam anualmente à Comissão as informações enumeradas no anexo III da presente diretiva sobre os certificados de competência e as autenticações que atestem o reconhecimento desses certificados. Os Estados-Membros podem também fornecer, a título voluntário, informações sobre os certificados de qualificação emitidos a marítimos da mestrança e marinhagem nos termos dos capítulos II, III e VII do anexo da Convenção STCW, como a informação indicada no anexo III da presente diretiva.</p>	<p><b>Artigo 96.º</b></p> <p><b>Informações a prestar</b></p> <p>1 — A administração marítima faculta anualmente à Comissão Europeia, por via eletrónica, as informações registadas até 31 de dezembro do ano anterior, e que se encontram indicadas no anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, em relação aos seguintes certificados e autenticações emitidos nos termos dos capítulos II, III e VII do anexo à Convenção STCW:</p> <p>a) Certificados de competência;</p> <p>b) Autenticações que atestem o reconhecimento de certificados de competência;</p> <p>c) Certificados de qualificação emitidos a marítimos da mestrança e marinhagem.</p>	<p>Este artigo foi introduzido pela diretiva 2012/35 e, posteriormente, reformulado pela diretiva 2019/1159.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p>2 — As informações referidas no número anterior destinam -se exclusivamente à utilização dos Estados -Membros e da Comissão Europeia para efeitos de análise estatística, na elaboração de políticas e na reavaliação do reconhecimento dos certificados emitidos por países terceiros, não podendo ser utilizadas para fins administrativos, jurídicos ou de verificação.</p> <p>3 — A fim de assegurar a proteção dos dados pessoais, a administração marítima procede à anonimização de todas as informações de carácter pessoal indicadas no anexo II ao presente decreto- -lei, mediante a utilização de um programa informático desenvolvido pela Comissão Europeia.</p>	
<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Reconhecimento mútuo dos certificados dos marítimos emitidos pelos Estados-membros</b></p> <p>1. Todos os Estados-Membros aceitam os certificados de qualificação e as provas documentais emitidos por outros Estados-Membros, ou sob a sua autoridade, em cópia em papel ou em formato digital, para efeitos de autorização da prestação de serviço de marítimos a bordo de navios que arvoem o seu pavilhão.</p> <p>2. Todos os Estados-Membros reconhecem os certificados de competência emitidos por outros Estados-Membros ou</p>	<p>Artigo 41.º</p> <p><b>Certificados a reconhecer pela administração marítima</b></p> <p>Artigo 48.º</p> <p><b>Certificados</b></p> <p>Artigo 10.º</p> <p><b>Procedimentos de comprovação da aptidão física e psíquica</b></p>	<p>Este artigo foi introduzido pela diretiva 2019/1159.</p> <p><i>Vide tabela anexa relativa à transposição da diretiva 2019/1159, comunicada à Comissão Europeia através da</i></p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>os certificados de qualificação emitidos por outros Estados-Membros a comandantes e oficiais, nos termos das regras V/1-1 e V/1-2 do anexo I da presente diretiva, autenticando esses certificados para atestar o seu reconhecimento. A autenticação que atesta o reconhecimento limita-se às capacidades, funções e níveis de competência ou qualificação especificados no certificado em causa. A autenticação só é emitida se todos os requisitos da Convenção STCW tiverem sido cumpridos, nos termos da regra I/2, n. o 7, da Convenção STCW. O modelo da autenticação é o reproduzido na secção A-I/2, n. o 3, do Código STCW.</p> <p>(..)</p>	<p>Artigo 44.º <b>Análise e decisão do pedido de reconhecimento</b></p> <p>Artigo 95.º <b>Viagens costeiras</b></p> <p>Artigo 51.º <b>Embarque condicionado</b></p> <p>Artigo 50.º <b>Análise do pedido</b></p>	<p><i>MNE(2022)03495</i>), de 01.06.2022).</p>
<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Requisitos de formação</b></p> <p>A formação exigida nos termos do artigo 3.º deve ser adequada aos conhecimentos teóricos e às aptidões práticas exigidas no anexo I, em especial no que se refere à utilização de equipamento salva-vidas e de combate a incêndios, e aprovada pela autoridade ou pelo organismo competente designados por cada Estado-Membro.</p>	<p>CAPÍTULO III <b>Classificação, formação e certificação dos marítimos</b></p> <p>CAPÍTULO IV <b>Certificação</b></p> <p>Artigo 38.º <b>Revalidação dos certificados</b></p> <p>2 — Para poderem continuar a prestar serviço a bordo de navios de mar para os quais tenham sido acordados, a nível internacional, requisitos de formação especiais, os comandantes, oficiais e operadores radiotécnicos devem concluir, com aproveitamento, a respetiva formação.</p> <p>Artigo 60.º</p>	<p>Antigo artigo 6.º da diretiva 2008/106, mantém a sua redação.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p><b>Suspensão do direito ao exercício da atividade</b></p> <p>3 — A suspensão do direito ao exercício da atividade é levantada, a pedido do interessado, desde que cumpridas as normas de aptidão física e psíquica no presente decreto -lei, nos seguintes casos:</p> <p>a) Marítimos abrangidos pela Convenção STCW: (...)</p> <p>ii) Que cumpre com os requisitos de formação de atualização, de reciclagem e de manutenção de competência, quando aplicáveis;</p> <p>ANEXO I</p> <p><b>Requisitos da Convenção STCW em matéria de formação</b> (a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º);</p> <p>CAPÍTULO V</p> <p><b>Requisitos de formação especiais para o pessoal de determinados tipos de navios</b></p>	
<p>Artigo 8.º</p> <p><b>Princípios que regulam as viagens costeiras</b></p> <p>1. Ao definir as viagens costeiras, os Estados-Membros não devem impor aos marítimos que prestem serviço em navios autorizados a arvorar o pavilhão de outro Estado-Membro ou de outra Parte na Convenção STCW, e afetos a viagens costeiras, requisitos de formação, experiência ou certificação mais rigorosos do que os impostos aos marítimos que prestam serviço em navios autorizados a arvorar o seu pavilhão. Os Estados-Membros não devem,</p>	<p>Artigo 95.º</p> <p><b>Viagens costeiras</b></p> <p>1 - As disposições regulamentares respeitantes aos requisitos de formação, experiência ou certificação dos marítimos que prestem serviço em navios ou embarcações afetos a viagens costeiras são aprovadas por decreto regulamentar.</p>	<p>Antigo artigo 7.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, a qual adicionou o atual n.º 2, n.º 5, e n.º 6.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

em caso algum, impor aos marítimos que prestem serviço em navios que arvoem pavilhão de outro Estado-Membro ou de outra Parte na Convenção STCW requisitos mais rigorosos do que os previstos na presente diretiva para os navios não afetos a viagens costeiras.

2. Os Estados-Membros que incluam nos limites das viagens costeiras por si definidas as viagens ao largo da costa de outros Estados-Membros ou de outras Partes na Convenção STCW para os navios que beneficiam das disposições da Convenção STCW relativas a viagens costeiras devem celebrar com os Estados-Membros ou com as Partes em questão um acordo que especifique os dados relativos às zonas de operação envolvidas e outras disposições aplicáveis.

3. Relativamente aos navios autorizados a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro que efetuam regularmente viagens costeiras ao largo da costa de outro Estado-Membro ou de outra Parte na Convenção STCW, o Estado-Membro cujo pavilhão os navios estão autorizados a arvorar deve estabelecer, para os marítimos que neles prestem serviço, requisitos de formação, experiência e certificação pelo menos iguais aos do Estado-Membro ou da Parte na Convenção STCW ao largo de cuja costa os navios efetuam viagens costeiras, desde que esses requisitos não sejam mais rigorosos do que os previstos na presente diretiva para os navios não afetos a viagens costeiras. Os marítimos que prestem serviço num navio

2 — O decreto regulamentar referido no número anterior é enviado à Comissão Europeia e elaborado tendo em conta as seguintes orientações:

a) Os marítimos não nacionais que prestem serviço em navios ou embarcações que arvoram bandeira nacional estão sujeitos aos mesmos requisitos de formação, experiência ou certificação exigidos aos marítimos nacionais;

b) Os marítimos que prestem serviço a bordo de navios ou embarcações que arvoram bandeira nacional e que efetuam regularmente viagens costeiras ao largo da costa de outro Estado-Membro da União Europeia ou de outra parte na Convenção STCW devem satisfazer os mesmos requisitos de formação, experiência ou certificação exigidos por esse Estado costeiro;

c) Os requisitos referidos nas alíneas anteriores não podem ser mais exigentes do que os previstos no presente decreto -lei para os navios de mar.

3 — O decreto regulamentar referido no n.º 1 deve ainda:

a) Respeitar os princípios que regem as viagens costeiras especificados na secção A -I/3 do Código STCW;

b) Incluir os limites das viagens costeiras nos certificados emitidos.

(...)





**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>que, na sua viagem, vá além do que está definido por um Estado-Membro como viagem costeira e entre em águas não abrangidas por essa definição devem satisfazer os requisitos pertinentes da presente diretiva.</p> <p>4. Qualquer Estado-Membro pode conceder aos navios autorizados a arvorar o seu pavilhão os benefícios previstos nas disposições da presente diretiva relativas às viagens costeiras quando esses navios efetuam regularmente viagens costeiras, tal como definidas por esse Estado-Membro, ao largo da costa de um Estado que não seja Parte na Convenção STCW.</p> <p>5. Os certificados de competência dos marítimos emitidos por um Estado-Membro ou por uma Parte na Convenção STCW para as viagens costeiras nos limites por si definidos podem ser aceites por outros Estados-Membros para serviço nos limites das viagens costeiras por si definidos, desde que os Estados-Membros ou as Partes em questão tenham celebrado um acordo que especifique os dados relativos às zonas de operação envolvidas e outras condições aplicáveis.</p> <p>6. Os Estados-Membros que definam as viagens costeiras nos termos do presente artigo devem:</p> <p>a) Respeitar os princípios que regem as viagens costeiras especificados na secção A-I/3 do Código STCW;</p> <p>b) Incluir os limites das viagens costeiras nas autenticações emitidas nos termos do artigo 4.º .</p>	<p>ANEXO I</p> <p><b>Requisitos da Convenção STCW em matéria de formação (a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º);</b></p> <p>CAPÍTULO II</p> <p><b>Comandante e secção de convés</b></p> <p>Regra II/3 - Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação e comandantes de navios de arqueação bruta inferior a 500 toneladas</p> <p>(...)</p> <p><b>Navios afetos a viagens costeiras -Oficiais chefes de quarto de navegação</b></p> <p>3 — Os oficiais chefes de quarto de navegação que prestem serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500 afeto a viagens costeiras devem ser titulares de um certificado de competência.</p> <p>4 — Os candidatos à obtenção de um certificado de oficial chefe de quarto de navegação de navios de mar de arqueação bruta inferior a 500 afetos a viagens costeiras devem:</p> <p>(...)</p> <p><b>Comandantes</b></p> <p>5 — Os comandantes que prestem serviço num navio de mar de arqueação bruta inferior a 500 afeto a</p>	
--	---	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>7. Depois de decidirem da definição de «viagens costeiras» e das condições de ensino e formação que lhes devem corresponder nos termos dos n. os 1, 3 e 4, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os elementos respeitantes às disposições aprovadas.</p>	<p>viagens costeiras devem ser titulares de um certificado de competência.</p> <p>6 — Os candidatos à obtenção de um certificado de comandante de navios de mar de arqueação bruta inferior a 500 afetos a viagens costeiras devem: (...)</p>	
<p><b>Artigo 9.º</b></p> <p><b>Prevenção da fraude e de outras práticas ilegais</b></p> <p>1. Os Estados-Membros devem tomar e fazer cumprir medidas adequadas para prevenir atos fraudulentos ou outras práticas ilegais que envolvam os certificados e as autenticações emitidos, e prever sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem designar as autoridades nacionais competentes para detetar e lutar contra a fraude e outras práticas ilegais e trocar informações em matéria de certificação dos marítimos com as autoridades competentes de outros Estados-Membros e países terceiros.</p> <p>Os Estados-Membros devem informar imediatamente dessa designação os outros Estados-Membros e a Comissão.</p>	<p><b>CAPÍTULO V</b></p> <p><b>Reconhecimento de certificados</b></p> <p><b>SECÇÃO III</b></p> <p><b>Reconhecimento por autenticação de certificados STCW e STCW -F</b></p> <p><b>SUBSECÇÃO II</b></p> <p><b>Reconhecimento por autenticação de certificados emitidos por Estados terceiros</b></p> <p><b>Artigo 54.º</b></p> <p><b>Reconhecimento de certificados emitidos por Estados terceiros</b></p> <p>(...)</p> <p>3 — A administração marítima pode reconhecer unilateralmente um Estado terceiro, sempre que o pedido de reconhecimento desse Estado, apresentado pela administração marítima à Comissão Europeia, não</p>	<p>Antigo artigo 8.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, na redação do ponto n.º 1.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

Os Estados-Membros devem informar também imediatamente dessa designação os países terceiros com os quais tenham celebrado um compromisso, em conformidade com a regra I/10, ponto 1.2, da Convenção STCW.

3. Quando o Estado-Membro de acolhimento o solicite, as autoridades competentes de outro Estado-Membro devem confirmar ou informar por escrito a autenticidade dos certificados dos marítimos, das autenticações correspondentes ou de quaisquer outros documentos comprovativos da formação, emitidos nesse outro Estado-Membro.

seja decidido pela Comissão ao fim de 18 meses, e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

(...)

c) A administração marítima tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados;

(...)

4 — Os acordos referidos no n.º 1 e na alínea d) do número anterior são monitorizados periodicamente, no máximo de cinco em cinco anos, pela administração marítima e cessam imediatamente nos casos em que deixe de estar verificada, pelo menos, uma das seguintes condições:

(...)

c) A Comissão Europeia tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados.

Artigo 91.º

**Investigação de ocorrências**



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p>A administração marítima realiza uma investigação independente perante qualquer comunicação de incompetência, ação, omissão ou ato que ponha em causa a proteção dos bens ou do meio ambiente marinho, suscetível de colocar diretamente em perigo a segurança da vida humana no mar, imputados a titulares de certificados de competência e de qualificação ou de autenticações, com vista a determinar se a mesma é justificada e, se for caso disso, determina a cassação, suspensão ou cancelamento dos referidos certificados, para a prevenção de fraudes.</p>	
<p><b>Artigo 10.º</b></p> <p><b>Sanções e medidas disciplinares</b></p> <p>1. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos e procedimentos para a investigação imparcial dos casos notificados de incompetência, ação, omissão ou ato que ponha em causa a proteção, suscetíveis de pôr diretamente em perigo a segurança de vidas humanas ou de bens no mar ou o meio marinho, imputados a titulares de certificados de competência e de certificados de qualificação ou de autenticações por si emitidos, relacionados com o desempenho de funções associadas a esses certificados de competência e certificados de qualificação, bem como para a retirada, suspensão e anulação, por esse motivo e para prevenir a fraude, dos</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p><b>Regime financeiro, fiscalização e regime contraordenacional</b></p> <p><b>SECÇÃO II</b></p> <p><b>Fiscalização</b></p> <p><b>Artigo 83.º</b></p> <p><b>Controlo de certificados e inspeções</b></p> <p>1 — Compete à administração marítima verificar a certificação e efetuar inspeções aos navios e embarcações que arvoram a bandeira nacional, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos do presente decreto-lei.</p> <p>2 — Compete à AMN exercer as competências de controlo e fiscalização que lhe estão atribuídas por lei.</p>	<p>Antigo artigo 9.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, nomeadamente a adição dos n.ºs 1 e 2, e reformulação do n.º 3.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

referidos certificados de competência e certificados de qualificação.

2. Os Estados-Membros devem tomar e fazer cumprir medidas adequadas para prevenir atos fraudulentos ou outras práticas ilegais que envolvam os certificados de competência, os certificados de qualificação e as autenticações emitidos.

3. As sanções ou medidas disciplinares devem ser determinadas e aplicadas nos casos em que:

a) Uma companhia ou um comandante tenham recrutado uma pessoa não titular de um certificado exigido pela presente diretiva;

b) Um comandante tenha autorizado uma pessoa que não possua o certificado necessário, uma dispensa válida ou a prova documental exigida pelo artigo 20.º, n.º 7, a exercer uma função ou a ocupar um posto que, em virtude do disposto na presente diretiva, devam caber a uma pessoa titular de um certificado adequado; ou

c) Uma pessoa tenha obtido, por meio de fraude ou documentos falsos, um contrato para exercer uma função ou ocupar um posto que a presente diretiva estabeleça deverem caber a uma pessoa titular de um certificado ou dispensa.

4. Os Estados-Membros sob cuja jurisdição se encontre uma companhia ou pessoa que se presuma, por motivos fundados, ser responsável ou ter conhecimento de casos aparentes de inobservância das disposições da presente

3 — As forças e os serviços de segurança, a Marinha, e as demais entidades que, no exercício das suas competências próprias, tomem conhecimento de factos que constituam responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos no presente decreto -lei, comunicam -no às entidades fiscalizadoras referidas nos números anteriores.

4 — O controlo referido nos n.ºs 1 e 2, no que se refere às matérias abrangidas pela Convenção STCW-F, é aplicável às embarcações de pesca estrangeiras que operem no mar territorial nacional, que descarreguem as suas capturas em portos nacionais ou que façam escala em portos nacionais.

**SECÇÃO III**

**Ilícito de mera ordenação social**

Artigo 84.º

**Contraordenações**

Artigo 85.º

**Coimas**

Artigo 86.º

**Instrução dos processos e aplicação das coimas**

Artigo 88.º

**Regime aplicável e direito subsidiário**

Às contraordenações previstas no presente decreto -lei é aplicável o regime do ilícito de mera ordenação



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>diretiva especificados no n. o 3, cooperam com qualquer Estado-Membro ou outra Parte na Convenção STCW que lhe comunicuem a sua intenção de abrir um processo sob a sua jurisdição.</p>	<p>social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.</p>	
<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Normas de qualidade</b></p> <p>1. Os Estados-Membros asseguram que:</p> <p>a) As atividades de formação, avaliação da competência, certificação, incluindo certificação médica, autenticação e revalidação, realizadas por organizações ou entidades não governamentais sob a sua autoridade, sejam controladas permanentemente por meio de um sistema de normas de qualidade, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos definidos, incluindo os relativos às qualificações e à experiência dos instrutores e avaliadores, nos termos da secção A-I/8 do Código STCW;</p> <p>b) Se essas atividades forem realizadas por organizações ou entidades governamentais, seja estabelecido um sistema de normas de qualidade nos termos da secção A-I/8 do Código STCW;</p> <p>c) Sejam claramente definidos os objetivos do ensino e da formação e as correspondentes normas de competência a adquirir em matéria de qualidade, e sejam identificados os níveis de conhecimentos, compreensão e qualificação necessários para os exames e avaliações previstos na Convenção STCW;</p>	<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>Reconhecimento de certificados</b> <b>SECÇÃO III</b> <b>Reconhecimento por autenticação de certificados STCW e STCW -F</b> <b>SUBSECÇÃO II</b> <b>Reconhecimento por autenticação de certificados emitidos por Estados terceiros</b> <b>Artigo 54.º</b> <b>Reconhecimento de certificados emitidos por Estados terceiros</b></p> <p>(...)</p> <p>3 — A administração marítima pode reconhecer unilateralmente um Estado terceiro, sempre que o pedido de reconhecimento desse Estado, apresentado pela administração marítima à Comissão Europeia, não seja decidido pela Comissão ao fim de 18 meses, e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>(...)</p>	<p>Antigo artigo 10.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, nomeadamente são reformuladas as alíneas a), b) e c), bem como o seu n.º 3; é adicionada a alínea d).</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

d) O âmbito de aplicação das normas de qualidade abranja a administração do sistema de certificação, todos os cursos e programas de formação, os exames e avaliações realizados pelo Estado-Membro ou sob a sua autoridade e as qualificações e experiência exigidas aos instrutores e avaliadores, tendo em conta os princípios, sistemas, inspeções e auditorias internas de garantia da qualidade estabelecidos para garantir o cumprimento dos objetivos definidos.

Os objetivos e as normas de qualidade correspondentes, referidos no primeiro parágrafo, alínea c), podem ser especificados separadamente para os diferentes cursos e programas de formação, e devem abranger a administração do sistema de certificação.

2. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que seja efetuada por pessoas qualificadas não envolvidas nas atividades em causa e a intervalos não superiores a cinco anos, uma avaliação independente das atividades relacionadas com a aquisição e avaliação de conhecimentos, compreensão, aptidão e competência e da administração do sistema de certificação, com o objetivo de garantir que:

a) As medidas internas de controlo e fiscalização e as ações de acompanhamento respeitem os planos definidos e os procedimentos documentados e sejam eficazes para garantir o cumprimento dos objetivos definidos;

c) A administração marítima tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados;

(...)

4 — Os acordos referidos no n.º 1 e na alínea d) do número anterior são monitorizados periodicamente, no máximo de cinco em cinco anos, pela administração marítima e cessam imediatamente nos casos em que deixe de estar verificada, pelo menos, uma das seguintes condições:

(...)

c) A Comissão Europeia tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados.

CAPÍTULO IX

**Disposições complementares, transitórias e finais**

SECÇÃO I

**Disposições complementares**

SUBSECÇÃO II



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

- b) Os resultados de cada avaliação independente estejam documentados e sejam comunicados aos responsáveis pela área avaliada;
- c) Sejam tomadas medidas atempadas para corrigir as anomalias;
- d) Todas as disposições aplicáveis da Convenção STCW e do Código STCW, bem como as correspondentes alterações, sejam abrangidas pelo sistema de normas de qualidade. Os Estados-Membros podem incluir também neste sistema as outras disposições aplicáveis da presente diretiva.
3. O Estado-Membro em causa deve enviar à Comissão um relatório sobre cada avaliação efetuada ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, no formato especificado na secção A-I/7 do Código STCW, no prazo de seis meses a contar da data da avaliação.

**Obrigações decorrentes da Convenção STCW e da  
Convenção STCW –F**

Artigo 94.º

**Normas de qualidade**

1 — Todas as entidades com competência para realizar atividades de formação, avaliação de competência, certificação, incluindo a certificação de aptidão médica, autenticação e revalidação de documentos, previstas no presente decreto-lei para os navios de mar, são responsáveis por desenvolver e gerir um sistema de gestão para a qualidade, nos termos da secção A -I/8 do Código STCW, de modo a garantir a obtenção dos objetivos definidos, incluindo os que digam respeito às qualificações e experiência dos instrutores e responsáveis pela avaliação de competência.

2 — A administração marítima é responsável por desenvolver e gerir um sistema de gestão de qualidade que abranja as atividades efetuadas no âmbito do presente decreto -lei, nos termos da secção A -I/8 do Código STCW.

3 — O sistema de gestão para a qualidade referido nos números anteriores é certificado de acordo com as normas de qualidade aplicáveis a nível internacional e abrange a administração do sistema de certificação, todos os cursos e programas de formação, os exames e as avaliações realizados pelo Estado Português ou





**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

sob a sua autoridade, e as qualificações e experiência exigidas aos instrutores e avaliadores, tendo em conta os princípios, os sistemas, as inspeções e as auditorias internas de garantia da qualidade estabelecidos para garantir o cumprimento dos objetivos definidos.

4 — A administração marítima assegura, ainda, que é realizada, de cinco em cinco anos, por pessoas qualificadas não envolvidas nas atividades em causa, uma avaliação independente das atividades relacionadas com a aquisição e avaliação de conhecimentos, compreensão, aptidão e competência e da administração do sistema de certificação, com o objetivo de garantir que:

- a) As medidas internas de controlo e fiscalização e as ações de acompanhamento respeitem os planos definidos e os procedimentos documentados e sejam eficazes para garantir o cumprimento dos objetivos definidos;
- b) Os resultados de cada avaliação independente estejam documentados e sejam comunicados aos responsáveis pela área avaliada;
- c) Sejam tomadas medidas atempadas para corrigir as anomalias;
- d) Todas as disposições aplicáveis da Convenção STCW e do Código STCW, bem como as correspondentes alterações, sejam abrangidas pelo sistema de normas de qualidade.



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p>5 — A administração marítima envia à Comissão Europeia e à OMI um relatório, no formato especificado na secção A -I/7 do Código STCW e no artigo 4.º da Convenção STCW -F, sobre cada avaliação efetuada ao abrigo do número anterior, no prazo de seis meses após a referida avaliação ter sido realizada.</p> <p>6 — A remuneração bem como os critérios e métodos de seleção das pessoas qualificadas referidas no n.º 4 do presente artigo são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.</p>	
<p><b>Artigo 12.º</b> <b>Normas médicas</b></p> <p>1. Os Estados-Membros devem estabelecer normas de aptidão médica para os marítimos e procedimentos para a emissão de atestados médicos nos termos do presente artigo e da secção A-I/9 do Código STCW, tendo em conta, nos casos adequados, a secção B-I/9 do Código STCW.</p> <p>2. Os Estados-Membros devem garantir que as pessoas responsáveis pela avaliação da aptidão médica dos marítimos sejam profissionais médicos por si reconhecidos para efeitos dos exames médicos dos marítimos, nos termos da secção A-I/9 do Código STCW.</p> <p>3. Os marítimos titulares de um certificado de competência ou de um certificado de qualificação emitido ao abrigo do disposto na Convenção STCW que estejam a</p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Aptidão física e psíquica dos marítimos´</b> <b>SECÇÃO II</b> <b>Obrigações decorrentes da Convenção STCW e STCW-F</b> <b>Artigo 10.º</b> <b>Procedimentos de comprovação da aptidão física e psíquica</b></p> <p>1 - No caso dos titulares de um certificado de competência ou de um certificado de qualificação emitidos ao abrigo do disposto na Convenção STCW, a aptidão física e psíquica dos marítimos para o exercício da atividade profissional de marítimo é comprovada através de um certificado médico válido, emitido nos termos do presente capítulo e da secção A -I/9 do</p>	<p>Antigo artigo 11.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, i.e., reformulação das disposições deste artigo.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>prestar serviço no mar devem ser também titulares de um atestado médico válido emitido nos termos do presente artigo e da secção A-I/9 do Código STCW.</p> <p>4. Os candidatos à obtenção de um atestado médico devem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Ter pelo menos 16 anos de idade;</li><li>b) Fornecer prova satisfatória da sua identidade;</li><li>c) Satisfazer as normas aplicáveis de aptidão médica estabelecidas pelo Estado-Membro em causa.</li></ul> <p>5. Os atestados médicos mantêm-se válidos por um prazo máximo de dois anos, a não ser que o marítimo tenha menos de 18 anos, sendo, nesse caso, o prazo máximo de validade de um ano.</p> <p>6. Se o prazo de validade do atestado médico caducar durante uma viagem, aplica-se a regra I/9 do anexo da Convenção STCW.</p> <p>7. Em casos de urgência, os Estados-Membros podem autorizar o marítimo a trabalhar sem atestado médico válido. Nesses casos, aplica-se a regra I/9 do anexo da Convenção STCW.</p>	<p>Código sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, adotado pela Resolução 2 da Conferência de 1995, na versão atualizada (Código STCW), tendo em conta, nos casos adequados, a secção B -I/9 do Código STCW.</p> <p>2 — Aos titulares de um certificado de competência ou de um certificado de qualificação emitidos ao abrigo do disposto na Convenção STCW -F aplica -se o disposto na presente secção, com as devidas adaptações.</p> <p>3 — Os exames médicos e a emissão do correspondente certificado médico são efetuados por médicos com a especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos ou, na sua falta, por médicos em serviço nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde ou médicos com comprovada experiência marítima.</p> <p>4 — A emissão do certificado médico depende da realização de um exame médico adequado para avaliar e comprovar a aptidão física e psíquica do marítimo para o exercício da atividade em concreto, bem como a repercussão desta e das condições em que a mesma é prestada na saúde do marítimo.</p> <p>5 — A lista dos médicos a que os marítimos podem recorrer é publicada na página eletrónica da administração marítima, sendo também acessível através do sistema de pesquisa online de informação</p>	
--	--	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

pública previsto no artigo 49.º do Decreto -Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

6 — O disposto nos n.os 1 e 4 é aplicável apenas aos exames médicos realizados em território nacional.

7 — Os elementos obrigatórios do certificado médico e os procedimentos relativos à emissão do certificado médico, ao modelo do certificado e ao grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do mar.

8 — A administração marítima aceita, para efeitos de autorização do exercício de funções dos marítimos a bordo de navios de mar que arvoem a bandeira nacional, os certificados médicos emitidos pelas entidades competentes de outro Estado-Membro.

Artigo 11.º

**Exames médicos**

Artigo 12.º

**Validade do certificado médico**

Artigo 13.º



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p align="center"><b>Grau de discricionariiedade</b></p> <p>Compete à Direção -Geral da Saúde determinar o grau de discricionariiedade dos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas, tendo em atenção os diferentes serviços dos marítimos, com exceção dos padrões mínimos de acuidade visual para a visão ao longe com ajuda de lentes corretoras, visão ao perto e daltonismo, constantes da tabela A -I/9 do Código STCW para os marítimos da secção do convés, com funções de vigia a bordo dos navios de mar.</p> <p align="center">Artigo 37.º</p> <p align="center"><b>Emissão de certificados</b></p> <p>(...)</p> <p>2 - Para emissão de certificado no âmbito da Convenção STCW, devem ser comprovados os seguintes elementos:</p> <p>(...)</p> <p>c) Satisfação das normas médicas estipuladas na secção A-I/9 do Código STCW tendo em conta, nos casos adequados, a secção B -I/9 do Código STCW; (...).</p>	
<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center"><b>Revalidação de certificados de competência e de certificados de qualificação</b></p> <p>1. A fim de continuarem qualificados para prestar serviço no mar, os comandantes, oficiais e operadores radiotécnicos titulares de um certificado emitido ou</p>	<p align="center">Artigo 38.º</p> <p align="center"><b>Revalidação dos certificados</b></p> <p>1 — O marítimo titular de um certificado STCW, emitido ou reconhecido nos termos do disposto na portaria prevista no n.º 7 do artigo 31.º, que se encontre a prestar serviço no mar ou que pretenda</p>	<p>Antigo artigo 12.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, nomeadamente com alteração do título, do n.º 3 e n.º</p>



S.

R.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direção-Geral dos Assuntos Europeus

<p>reconhecido nos termos do disposto num capítulo do anexo I, distinto da regra V/3 do capítulo V ou do capítulo VI, que prestem serviço no mar ou que pretendam regressar ao serviço no mar após um período em terra, devem demonstrar, a intervalos não superiores a cinco anos, que:</p> <p>a) Satisfazem as normas de aptidão médica previstas no artigo 12.º ;</p> <p>b) Continuam a possuir competência profissional nos termos da secção A-I/11 do Código STCW.</p> <p>2. Para poderem continuar a prestar serviço a bordo de navios para os quais tenham sido acordados a nível internacional requisitos de formação especiais, os comandantes, oficiais e operadores radiotécnicos devem concluir, com aproveitamento, a formação aprovada pertinente.</p> <p>3. Para poderem continuar a prestar serviço a bordo de navios-tanques, os comandantes e oficiais devem satisfazer os requisitos do n.º 1 do presente artigo e demonstrar, pelos menos de cinco em cinco anos, que continuam a possuir a competência profissional exigida para os navios-tanques nos termos da secção A-I/11, n.º 3, do Código STCW.</p> <p>4. Para poderem continuar a prestar serviço a bordo de navios que operem em águas polares, os comandantes e oficiais devem satisfazer os requisitos do n.º 1 do presente artigo e demonstrar, pelo menos de cinco em</p>	<p>regressar ao serviço no mar após um período em terra, necessita, para continuar a prestar serviço num navio de mar, de demonstrar, em intervalos não superiores a cinco anos:</p> <p>a) Que satisfaz as normas de aptidão física previstas no presente decreto -lei;</p> <p>b) Que possui competência profissional nos termos da secção A -I/11 do Código STCW.</p> <p>2 — Para poderem continuar a prestar serviço a bordo de navios de mar para os quais tenham sido acordados, a nível internacional, requisitos de formação especiais, os comandantes, oficiais e operadores radiotécnicos devem concluir, com aproveitamento, a respetiva formação.</p> <p>3 — Para poderem continuar a exercer funções a bordo de navios -tanques, os comandantes e os oficiais devem satisfazer os requisitos do n.º 1 e, no máximo a cada cinco anos, comprovar que continuam a possuir competência profissional para cumprir serviço a bordo de navios -tanques, nos termos do disposto no n.º 3 da secção A -I/11 do Código STCW.</p> <p>4 — A administração marítima promove a realização de cursos de reciclagem, manutenção de competência profissional e atualização, nos termos da secção A -I/11 do Código STCW, consultando previamente os interessados.</p>	<p>5, bem como com a adição do atual n.º 3.</p> <p>Este artigo foi novamente alterado, pela diretiva 2019/1159, tendo sido reformulado o n.º 1 e n.º 5, com adição do atual n.º 4 e n.º 6.</p> <p><i>Vide tabela anexa relativa à transposição da diretiva 2019/1159, comunicada à Comissão Europeia através da MNE(2022)03495), de 01.06.2022).</i></p>
---	--	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>cinco anos, que continuam a possuir a competência profissional exigida para os navios que operam em águas polares nos termos da secção A-I/11, n. o 4, do Código STCW.</p> <p>5. Os Estados-Membros comparam as normas de competência exigidas aos candidatos para os certificados de competência e/ou certificados de qualificação emitidos até 1 de janeiro de 2017 com as normas especificadas para os certificados de competência e/ou certificados de qualificação relevantes na parte A do Código STCW, e determinam se é necessário sujeitar os titulares desses certificados de competência e/ou certificados de qualificação a uma formação adequada de reciclagem e atualização ou a uma avaliação de conhecimentos.</p> <p>6. Os Estados-Membros comparam as normas de competência que exigiam ao pessoal com funções a bordo de navios a gás antes de 1 de janeiro de 2017 com as normas de competência especificadas na secção A-V/3 do Código STCW, e determinam se é necessário sujeitar esse pessoal a uma atualização das suas qualificações.</p> <p>7. Os Estados-Membros, em consulta com os interessados, definem ou promovem a definição da estrutura dos cursos de reciclagem e atualização, nos termos da secção A-I/11 do Código STCW.</p> <p>8. Para efeitos de atualização dos conhecimentos dos comandantes, dos oficiais e dos operadores de rádio, os Estados- -Membros devem assegurar que os textos das</p>	<p>5 — Compete à administração marítima comparar as normas de competência exigidas aos candidatos para os certificados de competência e/ou certificados de qualificação emitidos até 1 de janeiro de 2017 com as normas especificadas para os certificados de competência e/ou certificados de qualificação relevantes na parte A do Código STCW, e determinam a necessidade de sujeitar os titulares desses certificados de competência e/ou certificados de qualificação a uma formação adequada de reciclagem e atualização ou a uma avaliação de conhecimentos</p> <p>6 — O disposto no presente artigo aplica -se, com as devidas adaptações, aos certificados emitidos ao abrigo da Convenção STCW -F.</p>	
---	--	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>alterações recentemente introduzidas na regulamentação nacional e internacional respeitante à segurança da vida humana no mar, à proteção e à proteção do meio marinho sejam facultados aos navios com direito a arvorar os respetivos pavilhões, respeitando simultaneamente o artigo 15.º o , n.º 3, alínea b), e o artigo 19.º o .</p>		
<p><b>Artigo 14.º</b> <b>Utilização de simuladores</b></p> <p>Devem ser cumpridas as normas de desempenho e outras disposições da secção A-I/12 do Código STCW, bem como os requisitos estabelecidos na parte A daquele código para os certificados em causa, no que respeita a:</p> <p>a) Toda a formação com simuladores obrigatória;</p> <p>b) Qualquer avaliação de competência exigida na parte A do Código STCW, realizada por meio de simuladores;</p> <p>c) Qualquer demonstração, por meio de simuladores, da manutenção da competência exigida na parte A do Código STCW.</p>	<p><b>Artigo 26.º</b> <b>Perfil dos intervenientes na formação e na avaliação dos marítimos</b></p> <p>1 — Os intervenientes na formação dos marítimos devem possuir a qualificação adequada e ainda:</p> <p>a) Conhecer o programa de formação e compreender os objetivos específicos do tipo de formação ministrada;</p> <p>b) Quando a formação incluir a utilização de simuladores, ter recebido a necessária orientação sobre técnicas de instrução com utilização de simuladores e possuir experiência prática operacional sobre o tipo de simulador utilizado.</p> <p>(...)</p> <p><b>Artigo 28.º</b> <b>Utilização de simuladores</b></p> <p>1 — No caso dos marítimos a bordo de navios de mar, as normas de funcionamento e outras disposições constantes da secção A -I/12 da Convenção STCW, assim como quaisquer outros requisitos definidos na</p>	<p>Antigo artigo 13.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, que suprimiu o n.º 2.</p>





**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p>parte A do Código STCW para qualquer certificado, devem ser cumpridas no que respeita:</p> <p>a) À formação obrigatória com simuladores;</p> <p>b) A qualquer avaliação de competência exigida na parte A do Código STCW realizada por meio de simuladores;</p> <p>c) A qualquer demonstração, por meio de simuladores, da manutenção da competência exigida na parte A do Código STCW.</p> <p>2 — Os intervenientes na avaliação dos marítimos devem possuir adequada qualificação e experiência que abranja experiência prática de avaliação com o tipo de simulador utilizado, adquirida sob a supervisão de um avaliador experiente e por este considerada satisfatória, se a avaliação incluir a utilização de simuladores.</p> <p>3 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos marítimos a bordo de navios abrangidos pela Convenção STCW -F.</p>	
<p align="center"><b>Artigo 15.º</b></p> <p align="center"><b>Responsabilidades das companhias</b></p> <p>1. Os Estados-Membros responsabilizam as companhias, nos termos dos n. os 2 e 3, pela afetação de marítimos ao serviço a bordo dos seus navios segundo a presente diretiva, e exigem a cada companhia que garanta que:</p>	<p align="center"><b>Artigo 8.º</b></p> <p align="center"><b>Comprovação da aptidão física e psíquica</b></p> <p>(...)</p> <p>3 — Aos marítimos que pretendam prestar serviço a bordo de embarcações registadas como embarcações locais, não é exigível a apresentação de certificados médicos, sem prejuízo de o seu estado de saúde dever</p>	<p>Antigo artigo 14.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, que adicionou a alínea f) e g), bem como o n.º 4.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>a) Os marítimos afetos a qualquer dos seus navios sejam titulares de um certificado adequado de acordo com a presente diretiva e nos termos fixados pelo Estado-Membro;</p> <p>b) Os seus navios sejam tripulados de acordo com os requisitos sobre tripulação de segurança aplicáveis do respetivo Estado-Membro;</p> <p>c) Os documentos e dados pertinentes de todos os marítimos que prestam serviço a bordo dos seus navios sejam conservados, estejam facilmente disponíveis e incluam, sem que esta enumeração seja limitativa, informações sobre a sua experiência, formação, aptidão física e competência no desempenho das suas tarefas que lhes forem atribuídas;</p> <p>d) Os marítimos afetos a qualquer dos seus navios estejam familiarizados com as suas tarefas específicas e com a organização, instalações, equipamentos, procedimentos e características do navio relevantes para o desempenho das suas tarefas de rotina ou de emergência;</p> <p>e) O efetivo de cada navio esteja em condições de coordenar eficazmente as suas atividades numa situação de emergência e no exercício das funções vitais para a segurança e a prevenção ou minimização da poluição;</p>	<p>ser comprovado pelas companhias ou armadores que explorem as referidas embarcações.</p> <p>Artigo 81.º</p> <p><b>Responsabilidades dos armadores, das companhias, dos comandantes ou mestres e dos tripulantes</b></p> <p>1 — A responsabilidade dos armadores, das companhias, dos comandantes e dos tripulantes de navios de mar que arvoram a bandeira nacional encontra -se regulada no Regulamento (CE) n.º 336/2006, do Parlamento e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança.</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os armadores, as companhias, os comandantes ou mestres e os tripulantes são diretamente responsáveis perante a administração marítima pelo cumprimento do seguinte:</p> <p>a) Os marítimos afetos a qualquer dos navios ou embarcações serem titulares de um certificado adequado de acordo com o presente decreto-lei e nos termos nele fixados;</p> <p>b) Os navios ou embarcações serem tripulados de acordo com os requisitos de lotação de segurança definidos na legislação nacional;</p> <p>c) Os documentos e dados pertinentes de todos os marítimos que prestam serviço a bordo dos seus</p>	
---	--	--



S.

R.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direção-Geral dos Assuntos Europeus

- f) Os marítimos afetos aos seus navios tenham recebido formação de reciclagem e atualização, tal como requerido pela Convenção STCW;
- g) Existam a todo o momento a bordo dos seus navios meios de comunicação oral efetiva nos termos do capítulo V, regra 14, n. os 3 e 4, da Convenção SOLAS 74, na versão alterada.
2. As companhias, os comandantes e os membros da tripulação são, cada um, responsáveis por assegurar o total e pleno cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e por que sejam tomadas as medidas que se revelem necessárias para que cada membro da tripulação possa contribuir, com conhecimento de causa, para a operação segura do navio.
3. As companhias devem fornecer aos comandantes dos navios a que se aplica a presente diretiva instruções escritas sobre as políticas e procedimentos a seguir para assegurar que seja dada a todos os marítimos que acabaram de entrar ao serviço a bordo de um navio a possibilidade de se familiarizarem com o equipamento, os procedimentos operacionais e outros aspetos da organização do navio necessários para o correto desempenho das suas tarefas antes de estas lhes serem atribuídas. Essas políticas e procedimentos devem incluir:
- a) A concessão de um período de tempo razoável durante o qual cada marítimo que acabou de entrar ao serviço tenha a possibilidade de se familiarizar com:

- navios serem conservados, estarem facilmente disponíveis e incluírem, designadamente, informações sobre a sua experiência, formação, aptidão física e competência no desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas;
- d) Os marítimos afetos a qualquer dos navios ou embarcações estarem familiarizados com as suas tarefas específicas e com a organização, as instalações, os equipamentos, os procedimentos e as características do navio relevantes para o desempenho das suas tarefas de rotina ou de emergência;
- e) O efetivo de cada navio ou embarcação estar em condições de coordenar eficazmente as suas atividades numa situação de emergência e no exercício das funções vitais para a segurança e a prevenção ou minimização da poluição;
- f) Os marítimos afetos aos navios ou embarcações terem recebido formação de reciclagem e atualização, tal como requerido pela legislação internacional;
- g) No caso dos navios de mar, existirem a todo o momento a bordo dos seus navios meios de comunicação verbal efetiva nos termos do capítulo V, regra 14, n.os 3 e 4, da Convenção SOLAS 74, na sua versão alterada.
- 3 — Os armadores, companhias, comandantes, mestres e os membros da tripulação são, cada um, responsáveis por assegurar o total e pleno



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>i) os equipamentos que deverá utilizar ou fazer funcionar,</p> <p>ii) os procedimentos e a organização específicos do navio em matéria de quartos, segurança, proteção ambiental e emergência que deverá conhecer para desempenhar corretamente as suas tarefas;</p> <p>b) A designação de um membro da tripulação experiente, que será responsável por assegurar que sejam disponibilizadas aos marítimos que acabaram de entrar ao serviço as informações essenciais, numa língua que compreendam.</p> <p>4. As companhias devem assegurar que os comandantes, oficiais e outro pessoal a quem sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas a bordo de navios ro-ro de passageiros tenham completado a formação de familiarização que lhes permita adquirir as aptidões adequadas ao cargo a ocupar e às tarefas e responsabilidades a cumprir, tendo em conta as orientações contidas na secção B-I/14 do Código STCW.</p>	<p>cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, e por que sejam tomadas as medidas que se revelem necessárias para que cada membro da tripulação possa contribuir, com conhecimento de causa, para a operação segura do navio ou embarcação.</p> <p>4 — O comandante ou o mestre da embarcação são considerados representantes legais da companhia ou armador em relação a atos de gestão ordinária ou extraordinária que devem assumir relativamente à tripulação do navio ou embarcação.</p> <p>Artigo 84.º</p> <p><b>Contraordenações</b></p> <p>(...)</p> <p>2 — Constitui contraordenação grave:</p> <p>(...)</p> <p>c) O não cumprimento por parte das companhias ou dos armadores do estipulado no artigo 68.º e no n.º 2 do artigo 69.º;</p> <p>(...)</p> <p>e) O não cumprimento por parte das companhias, dos armadores, dos comandantes, dos mestres e dos tripulantes das responsabilidades que lhe estão atribuídas pelo artigo 81.º</p>	
<p>Artigo 16.º</p> <p><b>Aptidão para o serviço</b></p>	<p>SECÇÃO II</p> <p><b>Regras a bordo</b></p>	



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>1. A fim de prevenir a fadiga, os Estados-Membros devem:</p> <p>a) Estabelecer e fazer cumprir períodos de descanso para o pessoal que efetua serviço de quartos e para as pessoas cujas funções incluam tarefas ligadas à proteção, à segurança e à prevenção da poluição nos termos dos n. os 3 a 13;</p> <p>b) Exigir que o sistema de quartos seja organizado de modo a que a eficiência do pessoal que efetua serviço de quartos não seja prejudicada pela fadiga e que as tarefas sejam organizadas de modo a que o pessoal do primeiro quarto no início de uma viagem, e dos quartos subsequentes, esteja suficientemente repousado e apto para o serviço.</p> <p>2. Para efeitos de prevenção do abuso de drogas e álcool, os Estados-Membros devem assegurar o estabelecimento de medidas adequadas nos termos do presente artigo.</p> <p>3. Os Estados-Membros devem ter em conta o perigo representado pela fadiga dos marítimos, especialmente daqueles cujas funções envolvam a proteção e a segurança da operação dos navios.</p> <p>4. As pessoas às quais sejam atribuídas funções de oficial chefe de quarto ou de marítimo da mestrança e marinagem do serviço de quartos, e aquelas cujas funções incluam tarefas relacionadas com a segurança, a prevenção da poluição e a proteção, devem beneficiar de um período de descanso não inferior a:</p>	<p>Artigo 75.º</p> <p><b>Consumo de álcool ou substâncias psicotrópicas</b></p> <p>1 — O marítimo a bordo de um navio ou embarcação que arvore a bandeira nacional ou que navegue em águas sob soberania nacional está proibido de desempenhar qualquer função sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.</p> <p>2 - Considera -se sob influência de álcool, o marítimo que apresente uma taxa igual ou superior a 0,05 % de alcoolemia no sangue ou a 0,25 mg/l de teor de álcool no ar expirado, ou a uma quantidade de álcool que conduza a essas concentrações.</p> <p>3 — A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (Taxa Anual Efetiva) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.</p> <p>4 — Considera -se sob influência de substâncias psicotrópicas, o marítimo que, após exame realizado nos termos da legislação nacional que regulamenta esta matéria, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.</p> <p>5 — É responsabilidade da companhia, do armador, do comandante ou do mestre da embarcação proceder à suspensão imediata do exercício das funções do marítimo que se encontre sob a influência do álcool ou</p>	<p>Antigo artigo 15.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, que reformulou completamente esta disposição, constando na atual redação.</p>
--	--	---



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>a) 10 horas por período de 24 horas; e b) 77 horas por período de sete dias.</p> <p>5. As horas de descanso não podem ser divididas em mais de dois períodos, um dos quais deve ter a duração mínima de seis horas; o intervalo entre dois períodos consecutivos de descanso não pode exceder 14 horas.</p> <p>6. Os requisitos relativos aos períodos de descanso estabelecidos nos n. os 4 e 5 podem não ser aplicados em situação de emergência ou noutras condições operacionais de exceção. As chamadas, os exercícios de incêndio e de evacuação e os exercícios prescritos pela legislação nacional e pelos instrumentos internacionais devem ser efetuados por forma a perturbar o menos possível os períodos de descanso e a não provocar fadiga.</p> <p>7. Os Estados-Membros devem exigir que o horário dos quartos seja afixado em local facilmente acessível. O horário deve ser estabelecido, segundo um modelo normalizado, na língua ou nas línguas de trabalho do navio e em inglês.</p> <p>8. Quando um marítimo estiver de prevenção, por exemplo, quando a casa da máquina estiver desatendida, deve beneficiar de um período de descanso compensatório adequado se a duração normal do seu descanso for perturbada por chamadas.</p> <p>(...)</p>	<p>de substâncias psicotrópicas, sem prejuízo de outras sanções que possam vir a ser aplicadas ao marítimo.</p> <p>Artigo 77.º</p> <p><b>Período de descanso</b></p> <p>Ao período de descanso dos marítimos aplica -se o disposto na Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoem bandeira portuguesa, sem prejuízo do disposto na Convenção do Trabalho Marítimo, 2006 (MLC 2006), aprovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2015, de 12 de janeiro, sem prejuízo de legislação especificamente aplicável.</p> <p>Artigo 78.º</p> <p><b>Organização do trabalho a bordo</b></p> <p>1 — Os navios de mar devem ter afixado a bordo, em local facilmente acessível, o horário dos quartos.</p> <p>2 — O registo de trabalho a bordo deve ser redigido em língua portuguesa ou na língua ou línguas de trabalho do navio, bem como em inglês, de acordo com o modelo constante do anexo I ao Decreto -Lei n.º 146/2003, de 3 de julho.</p>	
<p>Artigo 17.º</p>	<p>Artigo 34.º</p>	



S.

R.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direção-Geral dos Assuntos Europeus

<p style="text-align: center;"><b>Dispensa</b></p> <p>1. Em circunstâncias de extrema necessidade, as autoridades competentes, se considerarem que daí não advém perigo para as pessoas e bens ou para o ambiente, podem conceder uma dispensa que permita a um determinado marítimo prestar serviço num dado navio durante um período determinado que não exceda seis meses, ocupando um cargo para o qual não detém o certificado apropriado, com exceção do de operador radiotécnico, salvo nas condições estabelecidas nos Regulamentos de Radiocomunicações aplicáveis, desde que considerem que o titular da dispensa possui qualificações suficientes para ocupar o lugar vago com segurança e a contento das autoridades competentes. No entanto, não podem ser concedidas dispensas nem a um comandante nem a um chefe de máquinas, salvo em casos de força maior, e, mesmo assim, durante o mais curto espaço de tempo possível.</p> <p>2. As dispensas para determinado cargo só podem ser concedidas a pessoas titulares do certificado necessário para o desempenho do cargo imediatamente inferior. Caso não seja exigível um certificado para o cargo inferior, pode ser concedida uma dispensa a uma pessoa cuja qualificação e experiência constituam, no entender das autoridades competentes, uma equivalência perfeita às exigências estabelecidas para o cargo a ocupar, desde que lhe seja exigida a realização, com aprovação, de um teste</p>	<p style="text-align: center;"><b>Exercício condicionado de funções</b></p> <p>O marítimo que não esteja qualificado para exercer determinadas funções a bordo, não o poderá fazer a menos que disponha de dispensa válida, emitida nos termos do presente decreto -lei, ou de prova documental de pedido de reconhecimento ou da autenticação do necessário certificado, nos termos aplicáveis.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Certificados de dispensa</b></p> <p>1 — Aos marítimos a bordo de navios de mar e de embarcações de pesca com um comprimento igual ou superior a 24 metros podem ser emitidos certificados de dispensa, que lhes permitem, durante um período de tempo não superior a seis meses, exercer funções para as quais não detenham o certificado de competência apropriado, desde que a administração marítima considere que daí não advém perigo para as pessoas, bens ou meio marinho.</p> <p>2 — No caso do operador radiotécnico, a administração marítima só pode emitir certificado de dispensa se, para além do referido no número anterior, o operador possuir qualificações suficientes para ocupar o lugar vago e se forem tidas em conta as condições estabelecidas nos Regulamentos de Radiocomunicações aplicáveis.</p>	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 16.º da diretiva 2008/106</p>
---	---	---



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>aceite pelas autoridades competentes como prova de que essa dispensa pode ser concedida com segurança, caso essa pessoa não possua qualquer certificado adequado. Além disso, as autoridades competentes devem assegurar que o cargo em questão seja ocupado o mais rapidamente possível por um titular de um certificado adequado.</p>	<p>3 — Os certificados de dispensa só podem ser concedidos aos marítimos titulares devidamente certificados para o exercício das funções imediatamente inferiores.</p> <p>4 — Sempre que não seja exigido certificado de competência para o exercício de funções imediatamente inferiores, o certificado de dispensa pode ser concedido aos marítimos que a administração marítima considere que possuem as qualificações e a experiência correspondentes às funções a desempenhar, sendo os mesmos submetidos a provas de avaliação de conhecimentos se não evidenciarem experiência nas referidas funções imediatamente inferiores.</p> <p>5 — Não podem ser emitidos certificados de dispensa para o exercício das funções de comandante ou mestre e de chefe de máquinas, salvo em casos de força maior e, nesses casos, pelo período máximo de 30 dias.</p> <p>6 — O marítimo possuidor de um certificado de dispensa deve ser substituído, no exercício das suas funções, logo que possível, por um marítimo possuidor de um certificado de competência apropriado.</p>	
<p>Artigo 18.º <b>Responsabilidades dos Estados-Membros em relação à formação e avaliação</b></p>	<p>SECÇÃO II <b>Formação</b> SUBSECÇÃO I <b>Obrigações gerais</b></p>	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 17.º da diretiva 2008/106, à exceção da alínea c)</p>





**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>1. Os Estados-Membros designam as autoridades ou organismos aos quais cumpre:</p> <p>a) Ministrando a formação referida no artigo 3.º ;</p> <p>b) Organizar e/ou supervisionar os exames, quando necessário;</p> <p>c) Emitir os certificados referidos no artigo 4.º ;</p> <p>d) Conceder as dispensas previstas no artigo 17.º</p> <p>2. Os Estados-Membros asseguram que:</p> <p>a) A formação e avaliação dos marítimos sejam:</p> <p>i) estruturadas de acordo com programas escritos, incluindo os métodos e meios de os ministrar e os procedimentos e o material didático necessários para a obtenção do nível de competência previsto,</p> <p>ii) conduzidas, controladas, avaliadas e enquadradas por pessoas qualificadas nos termos das alíneas d), e) e f);</p> <p>b) As pessoas que dirigem a formação em serviço ou as avaliações a bordo apenas o façam quando possam dedicar o seu tempo e atenção a essa formação ou avaliação e se estas não afetarem negativamente o funcionamento normal do navio;</p> <p>c) Os instrutores, supervisores e avaliadores possuam as qualificações necessárias para os tipos e níveis particulares de formação ou de avaliação da competência dos marítimos, a bordo ou em terra;</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Entidades formadoras e certificação</b></p> <p>1 — A formação dos marítimos é ministrada por organismos de direito público, ou por entidades do setor privado ou cooperativo, com ou sem fins lucrativos, que asseguram o desenvolvimento da formação através da utilização de instalações, recursos humanos e técnico -pedagógicos e outras estruturas adequadas.</p> <p>2 — A certificação das entidades formadoras segue, com as devidas adaptações, o disposto no regime de certificação de entidades formadoras estabelecido pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, e é da competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, da formação profissional e do mar ou, nos casos em que se trate de formação superior, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior e do mar.</p> <p>3 — No processo de certificação das entidades formadoras tem -se em conta, com as devidas adaptações, o disposto no regime de certificação de entidades formadoras estabelecido pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, nomeadamente:</p>	<p>do n.º 1, que foi alterada pela diretiva 2012/35.</p>
---	--	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

d) As pessoas que dirigem a formação em serviço de marítimos, a bordo ou em terra, para efeito da aquisição das qualificações necessárias para a obtenção de um certificado nos termos da presente diretiva:

i) conheçam o programa de formação e compreendam os objetivos específicos do tipo de formação ministrada,

ii) possuam qualificações para as tarefas objeto da formação,

iii) se a formação incluir a utilização de simuladores:

— tenham recebido a necessária orientação sobre técnicas de instrução com utilização de simuladores, e

— possuam experiência prática operacional sobre o tipo de simulador utilizado;

e) As pessoas responsáveis pela supervisão da formação em serviço de marítimos para efeitos de aquisição das qualificações necessárias para a obtenção de um certificado compreendam cabalmente o programa de formação e os objetivos específicos de cada tipo de formação ministrada;

f) As pessoas que conduzam avaliações em serviço da competência de marítimos, a bordo ou em terra, a fim de determinar se foram adquiridas as qualificações necessárias para a obtenção de um certificado nos termos da presente diretiva:

a) Os objetivos, os níveis dos cursos, os programas e a sua adequabilidade aos parâmetros e exigências que estejam na origem da formação;

b) O número e a qualificação dos agentes formadores;

c) As instalações, o equipamento e o material didático disponível.

4 — A certificação de entidade formadora é atribuída para o desenvolvimento de cursos específicos reconhecidos para a formação de marítimos.

5 — A entidade que requeira certificação para a formação de marítimos não carece de certificação prévia pelo serviço competente em matéria de formação profissional, mas, caso a detenha, só fica obrigada ao cumprimento e demonstração dos requisitos que sejam especiais em matéria de formação de marítimos.

Artigo 22.º

**Entidade certificadora**

1 — A administração marítima, enquanto entidade certificadora dos marítimos, é competente para emitir parecer prévio à homologação dos cursos de formação profissional dos marítimos, nos termos da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, com as devidas adaptações.

2 — A administração marítima elabora, desenvolve e divulga um manual de certificação que descreve os



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>i) tenham um nível adequado de conhecimentos e compreensão das competências a avaliar,</p> <p>ii) possuam qualificações para as tarefas objeto da avaliação,</p> <p>iii) tenham recebido a necessária orientação sobre métodos e práticas de avaliação,</p> <p>iv) possuam experiência prática de avaliação,</p> <p>v) se a avaliação incluir a utilização de simuladores, possuam experiência prática de avaliação com o tipo de simulador utilizado, adquirida sob a supervisão de um avaliador experiente e por este considerada satisfatória;</p> <p>g) Ao reconhecerem um curso de formação, um estabelecimento de formação profissional ou uma qualificação conferida por um estabelecimento de formação profissional como parte dos seus requisitos para a emissão de um certificado, as qualificações e experiência dos instrutores e avaliadores sejam abrangidas pela aplicação das disposições relativas às normas de qualidade do artigo 11.º ; as qualificações, a experiência e a aplicação das normas de qualidade referidas devem compreender uma formação adequada em técnicas de instrução e métodos e práticas de ensino e avaliação e satisfazer todos os requisitos aplicáveis das alíneas d), e) e f) do presente número.</p>	<p>procedimentos relativos à apresentação e à avaliação de candidaturas, à emissão dos respetivos certificados profissionais e aos cursos de formação, tendo em conta o disposto no presente decreto -lei.</p> <p>3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º, a administração marítima assegura ainda a realização de ações de avaliação independente das atividades desenvolvidas pelas entidades certificadas para a formação dos marítimos, com o objetivo de garantir, nomeadamente, o respeito pelos planos formativos definidos, o rigor do processo avaliativo e a implementação de medidas internas de controlo e fiscalização.</p> <p>4 — A avaliação independente é realizada por pessoas qualificadas não envolvidas nas atividades em causa.</p> <p>5 — Os resultados de cada avaliação independente devem ser documentados e comunicados aos responsáveis pela entidade avaliada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Criação e homologação dos cursos</b></p> <p>1 — Os cursos de formação dos marítimos, incluindo os cursos de reciclagem para levantamento da suspensão da inscrição marítima e manutenção da competência profissional e de atualização para efeitos de renovação da certificação STCW e STCW -F, são homologados pelo membro do Governo responsável pela área do mar, conjuntamente com o membro do</p>	
--	---	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p>Governo responsável pela área do ensino superior ou do trabalho, consoante aplicável, após parecer da administração marítima.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 26.º</p> <p><b>Perfil dos intervenientes na formação e na avaliação dos marítimos</b></p> <p>1 — Os intervenientes na formação dos marítimos devem possuir a qualificação adequada e ainda:</p> <p>a) Conhecer o programa de formação e compreender os objetivos específicos do tipo de formação ministrada;</p> <p>b) Quando a formação incluir a utilização de simuladores, ter recebido a necessária orientação sobre técnicas de instrução com utilização de simuladores e possuir experiência prática operacional sobre o tipo de simulador utilizado.</p> <p>2 — Os intervenientes na avaliação dos marítimos, para determinar se foram adquiridas as qualificações necessárias, devem possuir adequada qualificação e experiência que abranja:</p> <p>a) Um nível adequado de conhecimentos e compreensão das competências a avaliar;</p> <p>b) As tarefas objeto da avaliação;</p> <p>c) Os métodos e práticas de avaliação.</p>	
--	--	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p>3 — Os intervenientes responsáveis pela supervisão da formação em serviço de marítimos devem compreender o programa de formação e os objetivos específicos de cada tipo de formação ministrada.</p> <p>4 — Os intervenientes que dirigem a formação em serviço ou as avaliações a bordo só o devem fazer quando possam dedicar o seu tempo e atenção a essa formação ou avaliação e se estas não afetarem negativamente o funcionamento normal da embarcação.</p>	
<p><b>Artigo 19.º</b> <b>Comunicação a bordo</b></p> <p>Os Estados-Membros asseguram que:</p> <p>a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e d), a bordo de todos os navios que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro, existam a todo o momento meios de comunicação oral efetiva em matéria de segurança entre todos os membros da tripulação, em especial no que se refere à receção e compreensão correta e atempada de mensagens e instruções;</p> <p>b) Em todos os navios de passageiros que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro e em todos os navios de passageiros que iniciem e/ou terminem uma viagem num porto de um Estado-Membro, seja estabelecida uma língua de trabalho, a registar no diário de bordo, a fim de assegurar um desempenho</p>	<p><b>Artigo 76.º</b> <b>Língua de trabalho a bordo</b></p> <p>1 — A bordo de todo o navio ou embarcação que arvoem a bandeira nacional e que esteja abrangido pelo presente decreto -lei deve ser estabelecida uma língua de trabalho.</p> <p>2 — A língua de trabalho a bordo destina -se a assegurar, a todo o momento, meios de comunicação verbal efetiva em matéria de segurança entre todos os membros da tripulação, em especial no que se refere à receção e compreensão correta e atempada de mensagens e instruções nessa língua.</p> <p>3 — Nos navios de mar, os planos e as listas a afixar a bordo devem estar redigidos em português ou na língua de trabalho a bordo, com exceção dos navios registados no registo internacional de navios da</p>	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 18.º da diretiva 2008/106.</p>



S.

R.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direção-Geral dos Assuntos Europeus

<p>eficaz da tripulação em questões relacionadas com a segurança.</p> <p>A companhia ou o comandante, consoante for adequado, determinam a língua de trabalho apropriada. Todos os marítimos devem compreender e, se necessário, dar ordens e instruções e responder nessa língua.</p> <p>Se a língua de trabalho não for uma língua oficial do Estado-Membro, todos os planos e listas a afixar devem incluir uma tradução na língua de trabalho;</p> <p>c) A bordo dos navios de passageiros, o pessoal designado no rol de chamada para ajudar os passageiros em situações de emergência seja facilmente identificável e possua capacidades de comunicação suficientes para poder prestar essa ajuda, tendo em conta uma adequada combinação de dois ou mais dos seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>i) a língua ou línguas adequadas às principais nacionalidades dos passageiros transportados numa rota específica,</li><li>ii) a probabilidade de a capacidade para utilizar um vocabulário elementar em inglês para as instruções básicas lhe permitir comunicar com qualquer passageiro que necessite de assistência, quer o passageiro e o membro da tripulação conheçam ou não uma língua comum,</li><li>iii) a eventual necessidade de comunicar por outros meios, em situação de emergência, por exemplo,</li></ul>	<p>Madeira, em que os planos e listas a afixar a bordo devem incluir uma tradução na língua de trabalho e em inglês, no caso de esta não ser a língua de trabalho.</p> <p>4 — É responsabilidade do comandante ou do mestre assegurar que é cumprido a bordo o previsto no presente artigo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Capacidade de comunicação nos navios de passageiros</b></p> <p>Nos navios de mar de passageiros, todo o pessoal designado no rol de chamada para ajudar os passageiros em situações de emergência deve ser facilmente identificável e possuir uma adequada combinação de duas ou mais das seguintes capacidades de comunicação para poder prestar essa ajuda:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Comunicar em uma ou mais línguas adequadas às principais nacionalidades dos passageiros transportados numa rota específica;</li><li>b) Utilizar um vocabulário elementar em inglês que lhe possibilite comunicar com qualquer passageiro que necessite de assistência, independentemente de o passageiro e o membro da tripulação terem ou não uma língua comum;</li><li>c) Comunicar por demonstração, por gestos, ou chamando a atenção para o local onde se encontram as instruções, os pontos de reunião, os equipamentos</li></ul>	
---	---	--



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direção-Geral dos Assuntos Europeus

<p>por demonstração, por gestos, ou chamando a atenção para o local onde se encontram as instruções, os pontos de reunião, os equipamentos salva-vidas ou as vias de evacuação, quando não for possível a comunicação verbal,</p> <p>iv) a medida em que foram dadas aos passageiros instruções de segurança completas na sua ou suas línguas maternas;</p> <p>v) as línguas em que os avisos de emergência podem ser difundidos, durante uma emergência ou exercício para transmitir orientações cruciais e facilitar a assistência aos passageiros por parte dos membros da tripulação;</p> <p>d) A bordo dos petroleiros, dos navios químicos e dos navios de transporte de gás liquefeito que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro, o comandante, os oficiais e os marítimos da mestrança e marinagem possam comunicar entre si na língua ou línguas de trabalho comuns;</p> <p>e) Existam meios de comunicação adequados entre o navio e as autoridades em terra; estas comunicações devem ser efetuadas nos termos do capítulo V, regra 14, n. o 4, da Convenção SOLAS 74;</p> <p>f) Ao procederem à inspeção pelo Estado do porto nos termos da Diretiva 2009/16/CE, se verifique também se os navios que arvoam pavilhão de países terceiros satisfazem o disposto no presente artigo.</p>	<p>salva -vidas ou as vias de fuga, sempre que não seja possível a comunicação verbal;</p> <p>d) Transmitir aos passageiros instruções de segurança completas na sua ou suas línguas maternas;</p> <p>e) Difundir em diferentes línguas, durante uma emergência ou um exercício, os avisos de emergência, as orientações relevantes e a assistência aos passageiros.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Outras disposições</b></p> <p>1 — A bordo dos navios petroleiros, dos navios químicos e dos navios de transporte de gás liquefeito, que arvoem a bandeira nacional, o comandante, os oficiais e os marítimos da mestrança e marinagem devem poder comunicar entre si na língua de trabalho estabelecida nos termos do artigo 76.º</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 76.º, nos navios de mar, o inglês é a língua de trabalho na ponte para as comunicações de segurança entre navios e entre o navio e terra, assim como para as comunicações entre o piloto e o pessoal de serviço de quarto na ponte, salvo se os envolvidos na comunicação falarem uma mesma língua.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidades dos armadores, das companhias, dos comandantes ou mestres e dos tripulantes</b></p>	
---	--	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p>1 — A responsabilidade dos armadores, das companhias, dos comandantes e dos tripulantes de navios de mar que arvoram a bandeira nacional encontra -se regulada no Regulamento (CE) n.º 336/2006, do Parlamento e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança.</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os armadores, as companhias, os comandantes ou mestres e os tripulantes são diretamente responsáveis perante a administração marítima pelo cumprimento do seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>g) No caso dos navios de mar, existirem a todo o momento a bordo dos seus navios meios de comunicação verbal efetiva nos termos do capítulo V, regra 14, n.os 3 e 4, da Convenção SOLAS 74, na sua versão alterada.</p>	
<p align="center">Artigo 20.º</p> <p align="center"><b>Reconhecimento de certificados de competência e de certificados de qualificação</b></p> <p>1. Os marítimos que não possuam os certificados de competência emitidos pelos Estados-Membros ou os certificados de qualificação emitidos pelos Estados-Membros a comandantes e oficiais nos termos das regras V/1-1 e V/1-2 da Convenção STCW podem ser admitidos a</p>	<p align="center">CAPÍTULO V</p> <p align="center"><b>Reconhecimento de certificados</b></p> <p align="center">SUBSECÇÃO II</p> <p align="center"><b>Reconhecimento por autenticação de certificados emitidos por Estados terceiros</b></p> <p align="center">Artigo 54.º</p> <p align="center"><b>Reconhecimento de certificados emitidos por Estados terceiros</b></p>	<p>Antigo artigo 19.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, que alterou o seu título e reformulou a redação do seu n.º 1, do primeiro parágrafo do n.º 2, e do n.º 3.</p>





S.

R.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direção-Geral dos Assuntos Europeus

cumprir serviço em navios que arvorem pavilhão de um Estado-Membro desde que tenha sido aprovada uma decisão de reconhecimento dos seus certificados de competência ou de qualificação mediante os procedimentos estabelecidos nos n. os 2 a 6 do presente artigo.

2. O Estado-Membro que pretenda reconhecer, mediante autenticação, os certificados de competência ou os certificados de qualificação a que se refere o n. o 1 do presente artigo, emitidos por um país terceiro a um comandante, oficial ou operador radiotécnico, para a prestação de serviço a bordo de navios que arvorem o seu pavilhão, apresenta à Comissão um pedido de reconhecimento desse país terceiro, acompanhado de uma análise preliminar do cumprimento, por esse país terceiro, das prescrições da Convenção STCW, reunindo as informações referidas no anexo II da presente diretiva. Nessa análise preliminar, o Estado-Membro transmite, em apoio do seu pedido, informações adicionais sobre os motivos para o reconhecimento do país terceiro.

Na sequência da apresentação de um tal pedido por um Estado-Membro, a Comissão trata esse pedido sem demora e decide, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 31. o , n. o 2, do início da avaliação do sistema de formação e certificação vigente no país terceiro num prazo razoável, tendo em devida conta o prazo fixado no n. o 3 do presente artigo.

1 — Os marítimos que possuam os certificados de competência emitidos nos termos das regras II, III e IV, e de qualificação emitidos nos termos das regras V/1 - 1 e V/1 -2 da Convenção STCW a comandantes e oficiais, podem ser autorizados a exercer funções em navio que arvore a bandeira nacional, desde que tenha sido tomada, pela Comissão Europeia, uma decisão de reconhecimento do Estado terceiro que tenha emitido os certificados e a administração marítima tenha celebrado com esse Estado um acordo bilateral.

2 — A administração marítima apenas pode celebrar, com o Estado terceiro que tenha uma decisão de reconhecimento aprovada pela Comissão Europeia, um acordo que assuma a forma de compromisso formal, escrito, segundo o qual o Estado terceiro notificará prontamente a administração marítima de qualquer alteração significativa nos regimes em vigor para a formação e a certificação nos termos da Convenção STCW.

3 — A administração marítima pode reconhecer unilateralmente um Estado terceiro, sempre que o pedido de reconhecimento desse Estado, apresentado pela administração marítima à Comissão Europeia, não seja decidido pela Comissão ao fim de 18 meses, e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) O Estado terceiro seja parte da Convenção STCW;

Posteriormente, a Diretiva 2019/1159 veio alterar, novamente, a redação dos n.ºs 2 e 3.



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

Em caso de decisão favorável sobre o início da avaliação, a Comissão, assistida pela Agência Europeia da Segurança Marítima e com a eventual participação do Estado-Membro que apresentou o pedido e de quaisquer outros Estados-Membros interessados, procede à recolha das informações referidas no anexo II da presente diretiva e avalia os sistemas de formação e certificação vigentes no país terceiro para o qual foi pedido o reconhecimento, a fim de verificar que o país terceiro em causa cumpre todas as prescrições da Convenção STCW e que foram adotadas as medidas adequadas para evitar a emissão de certificados fraudulentos, e de considerar se esse país ratificou a Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006.

3. Se, em resultado da avaliação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Comissão concluir que estão preenchidos todos os requisitos, adota atos de execução que estabeleçam a sua decisão relativa ao reconhecimento do país terceiro. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º, n.º 2, no prazo de 24 meses a contar da apresentação do pedido por um Estado-Membro a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

(...)

b) O Estado terceiro tenha comprovado, junto da Organização Marítima Internacional (OMI), dar pleno e cabal cumprimento às disposições da Convenção STCW;

c) A administração marítima tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados;

d) A administração marítima tenha celebrado um compromisso formal, escrito, segundo o qual o Estado terceiro notificará prontamente a administração marítima de qualquer alteração significativa nos regimes em vigor para a formação e a certificação nos termos da Convenção STCW.

4 — Os acordos referidos no n.º 1 e na alínea d) do número anterior são monitorizados periodicamente, no máximo de cinco em cinco anos, pela administração marítima e cessam imediatamente nos casos em que deixe de estar verificada, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) O Estado terceiro seja parte da Convenção STCW;

b) O Estado terceiro tenha comprovado, junto da OMI, dar pleno e cabal cumprimento às disposições da Convenção STCW;



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p>c) A Comissão Europeia tenha confirmado que estão plenamente satisfeitos os requisitos da Convenção STCW relativos às normas de competência, de formação, de certificação e às normas de qualidade, e que foram adotadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados.</p>	
<p><b>Artigo 21.º</b></p> <p><b>Não observância das prescrições da Convenção STCW</b></p> <p>1. Não obstante os critérios estabelecidos no anexo II, quando um Estado-Membro considere que um país terceiro reconhecido deixou de observar as prescrições da Convenção STCW, informa imediatamente a Comissão, fundamentando a sua posição.</p> <p>A Comissão deve remeter sem demora o caso para o comité previsto no artigo 31.º, n.º 1.</p> <p>2. Não obstante os critérios estabelecidos no anexo II, quando a Comissão considere que um país terceiro reconhecido deixou de observar as prescrições da Convenção STCW, informa imediatamente os Estados-Membros, fundamentando a sua posição.</p> <p>A Comissão deve remeter sem demora o caso para o comité previsto no artigo 31.º, n.º 1.</p> <p>3. Um Estado-Membro que tencione retirar as autenticações de todos os certificados emitidos por um país terceiro deve comunicar sem demora à Comissão e</p>	<p><b>Artigo 55.º</b></p> <p><b>Não observância das prescrições da Convenção STCW</b></p> <p>1 — Sempre que a administração marítima considere que um Estado terceiro reconhecido deixou de observar as prescrições da Convenção STCW, deve imediatamente informar a Comissão Europeia desse facto, fundamentando a sua posição.</p> <p>2 — Caso a administração marítima entenda retirar as autenticações de todos os certificados que foram emitidos por um Estado terceiro, deve imediatamente dar conta dessa sua intenção à Comissão Europeia e aos restantes Estados -Membros, e fundamentá-la.</p> <p>3 — A autenticação do certificado, emitida antes da data de adoção de uma decisão de retirada do reconhecimento de um Estado terceiro, mantém-se válida até à data de validade constante da autenticação.</p>	<p>Antigo artigo 20.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, que reformulou a redação do seu n.º 6.</p> <p>Posteriormente, a Diretiva 2019/1159 adicionou o seu atual n.º 8, o qual não tem correspondência no nosso normativo (<i>vide tabela anexa relativa à transposição da diretiva 2019/1159, comunicada à Comissão Europeia através da MNE(2022)03495</i>), de 01.06.2022).</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>aos restantes Estados-Membros a sua intenção, fundamentando-a.</p> <p>4. A Comissão, assistida pela Agência Europeia de Segurança Marítima, deve reavaliar o reconhecimento do país terceiro em causa, a fim de verificar se esse país terceiro deixou de observar as prescrições da Convenção STCW.</p> <p>(...)</p>	<p>4 — A decisão de retirada do reconhecimento de um Estado terceiro obsta a que o marítimo requeira uma autenticação que lhe reconheça uma qualificação mais elevada, salvo se esta revalorização se basear exclusivamente numa experiência adicional de serviço no mar.</p>	
<p><b>Artigo 22.º</b> <b>Reavaliação</b></p> <p>1. Os países terceiros reconhecidos nos termos do artigo 20.º, n.º 3, primeiro parágrafo, incluindo os referidos no artigo 20.º, n.º 6, são reavaliados pela Comissão, com a assistência da Agência Europeia da Segurança Marítima, numa base regular e, pelo menos, no prazo de dez anos a contar da data da última avaliação, a fim de verificar se satisfazem os critérios pertinentes previstos no anexo II e se foram adotadas as medidas apropriadas para evitar a emissão de certificados fraudulentos.</p> <p>2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia da Segurança Marítima, procede à reavaliação dos países terceiros com base em critérios de prioridade. Esses critérios de prioridade incluem os seguintes elementos:</p> <p>a) Os dados relativos ao desempenho resultantes da inspeção pelo Estado do porto, nos termos do artigo 24.º;</p>	<p><b>Artigo 96.º</b> <b>Informações a prestar</b></p> <p>1 - A administração marítima faculta anualmente à Comissão Europeia, por via eletrónica, as informações registadas até 31 de dezembro do ano anterior, e que se encontram indicadas no anexo II ao presente decreto -lei e que dele faz parte integrante, em relação aos seguintes certificados e autenticações emitidos nos termos dos capítulos II, III e VII do anexo à Convenção STCW:</p> <p>a) Certificados de competência;</p> <p>b) Autenticações que atestem o reconhecimento de certificados de competência;</p> <p>c) Certificados de qualificação emitidos a marítimos da mestrança e marinhagem.</p> <p>2 — <b>As informações referidas no número anterior destinam -se exclusivamente</b> à utilização dos Estados -Membros e da Comissão Europeia <b>para efeitos de</b></p>	<p>Antigo artigo 21.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2019/1159, que reformulou a redação dos seus n.ºs 1 e 2.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>b) O número de autenticações que atestem o reconhecimento de certificados de competência ou certificados de qualificação emitidos nos termos das regras V/1-1 e V/1-2 da Convenção STCW pelo país terceiro;</p> <p>c) O número de instituições de ensino e formação de marítimos homologadas pelo país terceiro;</p> <p>d) O número de programas de formação e desenvolvimento profissional de marítimos aprovados pelo país terceiro;</p> <p>e) A data da última avaliação pela Comissão do país terceiro e o número de anomalias em processos críticos identificadas nessa última avaliação;</p> <p>f) Qualquer alteração significativa do sistema de formação e de certificação dos marítimos do país terceiro;</p> <p>g) O número total de marítimos certificados pelo país terceiro que prestam serviço em navios que arvoram pavilhões de Estados-Membros, e o nível de formação e qualificação desses marítimos;</p> <p>h) Caso existam, informações relativas às normas de ensino e formação no país terceiro fornecidas pelas autoridades em causa ou outras partes interessadas.</p> <p>Em caso de incumprimento das prescrições da Convenção STCW por um país terceiro, nos termos do artigo 21.º da presente diretiva, a reavaliação desse país terceiro tem prioridade em relação a outros países terceiros.</p>	<p>análise estatística, na elaboração de políticas e na <b>reavaliação do reconhecimento dos certificados emitidos por países terceiros</b>, não podendo ser utilizadas para fins administrativos, jurídicos ou de verificação.</p> <p>3 — A fim de assegurar a proteção dos dados pessoais, a administração marítima procede à anonimização de todas as informações de carácter pessoal indicadas no anexo II ao presente decreto-lei, mediante a utilização de um programa informático desenvolvido pela Comissão Europeia.</p>	
--	---	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>3. A Comissão apresenta aos Estados-Membros um relatório sobre os resultados da avaliação.</p>		
<p><b>Artigo 23.º</b></p> <p><b>Inspecção pelo Estado de porto</b></p> <p>1. Todos os navios, independentemente do pavilhão que arvozem, com exceção dos tipos de navios excluídos pelo artigo 1.º, estão sujeitos, enquanto permanecerem nos portos de um Estado-Membro, a inspeções pelo Estado do porto realizadas por funcionários devidamente autorizados por esse Estado-Membro, a fim de verificar se todos os marítimos em serviço a bordo obrigados a possuir um certificado de competência e/ou um certificado de qualificação e/ou provas documentais ao abrigo da Convenção STCW possuem efetivamente esse certificado de competência ou uma dispensa válida e/ou um certificado de qualificação e/ou provas documentais.</p> <p>2. Ao procederem à inspeção pelo Estado do porto nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam aplicadas todas as disposições e procedimentos pertinentes previstos na Diretiva 2009/16/CE.</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p><b>Regime financeiro, fiscalização e regime contraordenacional</b></p> <p><b>SECÇÃO II</b></p> <p><b>Fiscalização</b></p> <p><b>Artigo 83.º</b></p> <p><b>Controlo de certificados e inspeções</b></p> <p>1 — Compete à administração marítima verificar a certificação e efetuar inspeções aos navios e embarcações que arvoram a bandeira nacional, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos do presente decreto-lei.</p> <p>2 — Compete à AMN exercer as competências de controlo e fiscalização que lhe estão atribuídas por lei.</p> <p>3 — As forças e os serviços de segurança, a Marinha, e as demais entidades que, no exercício das suas competências próprias, tomem conhecimento de factos que constituam responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos no presente</p>	<p>Antigo artigo 22.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, que reformulou a redação do seu n.º 1.</p>
<p><b>Artigo 24.º</b></p> <p><b>Procedimento de inspeção pelo Estado de porto</b></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2009/16/CE, a inspeção pelo Estado do porto ao abrigo do artigo 23.º deve limitar-se às seguintes operações:</p>		<p>Antigo artigo 23.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, que reformulou a</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>a) Verificar se todos os marítimos em serviço a bordo obrigados a possuir um certificado de competência e/ou um certificado de qualificação nos termos da Convenção STCW possuem efetivamente esse certificado de competência ou uma dispensa válida e/ou um certificado de qualificação, ou fornecem provas documentais de que foi apresentado às autoridades do Estado de pavilhão um pedido de autenticação comprovativa do reconhecimento de um certificado de competência;</p> <p>b) Verificar se o número de marítimos em serviço a bordo e os seus certificados cumprem os requisitos relativos à tripulação de segurança das autoridades do Estado de pavilhão.</p> <p>2. Procede-se igualmente, nos termos da parte A do Código STCW, à avaliação da qualificação dos marítimos para manter os padrões de serviço de quartos e de proteção, conforme adequado, exigidos pela Convenção STCW, quando haja razões para crer que esses padrões não foram mantidos por se ter verificado uma das seguintes ocorrências:</p> <p>(...)</p> <p>3. Não obstante a verificação do certificado, na avaliação a que se refere o n.º 2, pode exigir-se igualmente que o marítimo demonstre a sua competência no posto de trabalho. Essa demonstração pode incluir a verificação do cumprimento dos requisitos operacionais respeitantes às</p>	<p>decreto-lei, comunicam -no às entidades fiscalizadoras referidas nos números anteriores.</p> <p>4 — O controlo referido nos n.ºs 1 e 2, no que se refere às matérias abrangidas pela Convenção STCW-F, é aplicável às embarcações de pesca estrangeiras que operem no mar territorial nacional, que descarreguem as suas capturas em portos nacionais ou que façam escala em portos nacionais.</p>	<p>redação da frase introdutória do n.º 2, bem como da sua alínea d).</p>
--	---	---



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>normas de serviço de quartos e a verificação da qualidade da resposta a situações de emergência ao nível de competência do marítimo.</p>		
<p><b>Artigo 25.º</b> <b>Retenção</b></p> <p>Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2009/16/CE, só as anomalias a seguir indicadas constituem motivo para que um Estado-Membro retenha um navio ao abrigo da presente diretiva, na medida em que o funcionário que efetua a inspeção pelo Estado do porto determine que representam perigo para as pessoas, os bens ou o ambiente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Presença de marítimos sem certificado, sem um certificado adequado, sem uma dispensa válida ou sem uma prova documental de que foi apresentado às autoridades do Estado de pavilhão um pedido de autenticação comprovativa do reconhecimento;</li><li>b) Incumprimento dos requisitos relativos à tripulação de segurança do Estado de pavilhão;</li><li>c) Organização do serviço de quartos de navegação ou máquinas não conforme com os requisitos previstos para o navio pelo Estado de pavilhão;</li><li>d) Falta, num quarto, de uma pessoa qualificada para operar o equipamento essencial para a segurança da navegação, para as radiocomunicações de segurança ou para a prevenção da poluição marinha;</li></ul>	<p><b>Artigo 91.º</b> <b>Investigação de ocorrências</b></p> <p>A administração marítima realiza uma investigação independente perante qualquer comunicação de incompetência, ação, omissão ou ato que ponha em causa a proteção dos bens ou do meio ambiente marinho, suscetível de colocar diretamente em perigo a segurança da vida humana no mar, imputados a titulares de certificados de competência e de qualificação ou de autenticações, com vista a determinar se a mesma é justificada e, se for caso disso, determina a cassação, suspensão ou cancelamento dos referidos certificados, para a prevenção de fraudes.</p> <p><b>SECÇÃO III</b> <b>Ilícito de mera ordenação social</b> <b>Artigo 84.º</b> <b>Contraordenações</b></p> <p>1 — Constitui contraordenação muito grave:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) O exercício de funções por menores com idade inferior a 16 anos, no exercício de funções próprias da atividade profissional de marítimo;</li></ul>	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 24.º da diretiva 2008/106.</p> <p>Não tem correspondência direta</p>





**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>e) Não apresentação de provas de competência profissional para o desempenho das tarefas atribuídas aos marítimos em matéria de segurança do navio e de prevenção da poluição;</p> <p>f) Impossibilidade de garantir pessoal suficientemente repousado e apto para o serviço para o primeiro quarto no início de uma viagem e para os quartos subsequentes.</p>	<p>b) O exercício da atividade profissional de marítimo por quem não seja marítimo;</p> <p>c) A inobservância do n.º 1 do artigo 75.º por parte do marítimo em desempenho de funções a bordo de uma embarcação;</p> <p>d) A inobservância do n.º 5 do artigo 75.º por parte da companhia ou do armador;</p> <p>e) A realização de cursos de formação profissional dos marítimos não homologados, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do presente decreto-lei;</p> <p>f) O exercício da atividade formadora por entidades que não estejam certificadas, nos termos do artigo 22.º;</p> <p>g) O não cumprimento por parte do comandante ou mestre do estipulado no n.º 5 do artigo 71.º</p> <p>2 — Constitui contraordenação grave:</p> <p>a) A celebração, por meio de fraude ou documentos falsos, de contrato para exercício de função ou ocupação de um posto que deva ser exercido por titular de um certificado adequado, emitido nos termos do presente decreto -lei;</p> <p>b) O exercício pelo marítimo de categoria ou funções para as quais não esteja autorizado;</p>	
---	---	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

	<p>c) O não cumprimento por parte das companhias ou dos armadores do estipulado no artigo 68.º e no n.º 2 do artigo 69.º;</p> <p>d) O não cumprimento por parte do comandante ou mestre do estipulado no n.º 3 do artigo 69.º, no n.º 7 do artigo 70.º, no n.º 7 do artigo 71.º e no n.º 2 do artigo 76.º;</p> <p>e) O não cumprimento por parte das companhias, dos armadores, dos comandantes, dos mestres e dos tripulantes das responsabilidades que lhe estão atribuídas pelo artigo 81.º</p> <p>Artigo 77.º</p> <p><b>Período de descanso</b></p> <p>Ao período de descanso dos marítimos aplica-se o disposto na Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoem bandeira portuguesa, sem prejuízo do disposto na Convenção do Trabalho Marítimo, 2006 (MLC 2006), aprovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2015, de 12 de janeiro, sem prejuízo de legislação especificamente aplicável.</p>	
<p>Artigo 26.º</p> <p><b>Verificação regular da conformidade</b></p> <p>Sem prejuízo dos poderes que lhe são atribuídos ao abrigo do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão, assistida pela Agência</p>	<p>—</p>	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 25.º da diretiva 2008/106.</p>



S.

R.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direção-Geral dos Assuntos Europeus

<p>Europeia de Segurança Marítima, verifica a intervalos regulares e pelo menos de cinco em cinco anos se os Estados-Membros cumprem os requisitos mínimos estabelecidos pela presente diretiva.</p>		<p>Não tem correspondência</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Informações para fins estatísticos</b></p> <p>1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações referidas no anexo III para efeitos do artigo 21.º, n.º 8, e do artigo 22.º, n.º 2, e para serem utilizadas pelos Estados-Membros e pela Comissão na elaboração de políticas.</p> <p>2. Essas informações devem ser fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão, anualmente e em formato eletrónico, e devem incluir as informações registadas até 31 de dezembro do ano anterior. Os Estados-Membros conservam todos os direitos de propriedade sobre as informações sob a forma de dados não tratados. As estatísticas elaboradas com base nessas informações são facultadas ao público em conformidade com as disposições em matéria de transparência e proteção das informações previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1406/2002.</p> <p>3. A fim de assegurar a proteção dos dados pessoais, os Estados-Membros devem proceder à anonimização de todas as informações de carácter pessoal indicadas no anexo III mediante a utilização de um programa informático fornecido ou aceite pela Comissão antes de as</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 96.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Informações a prestar</b></p> <p>1 - A administração marítima faculta anualmente à Comissão Europeia, por via eletrónica, as informações registadas até 31 de dezembro do ano anterior, e que se encontram indicadas no anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, em relação aos seguintes certificados e autenticações emitidos nos termos dos capítulos II, III e VII do anexo à Convenção STCW:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Certificados de competência;</li><li>b) Autenticações que atestem o reconhecimento de certificados de competência;</li><li>c) Certificados de qualificação emitidos a marítimos da mestrança e marinhagem.</li></ul> <p>2 — <b>As informações referidas no número anterior destinam -se exclusivamente</b> à utilização dos Estados-Membros e da Comissão Europeia <b>para efeitos de análise estatística</b>, na elaboração de políticas e na reavaliação do reconhecimento dos certificados emitidos por países terceiros, não podendo ser</p>	<p>Artigo (25.º A) adicionado pela diretiva 2012/35, o qual foi posteriormente alterado pela diretiva 2019/1159, que reformulou a redação do n.º 1.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>transmitirem à Comissão. A Comissão só utiliza essas informações anonimizadas.</p> <p>4. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que as medidas aplicáveis à recolha, à apresentação, ao armazenamento, à análise e à difusão dessas informações sejam concebidas de modo a possibilitar a análise estatística.</p> <p>Para efeitos do disposto no primeiro parágrafo, a Comissão deve adotar medidas pormenorizadas no que respeita aos requisitos técnicos necessários para garantir a gestão adequada dos dados estatísticos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º, n.º 2.</p>	<p>utilizadas para fins administrativos, jurídicos ou de verificação.</p> <p>3 — A fim de assegurar a proteção dos dados pessoais, a administração marítima procede à anonimização de todas as informações de carácter pessoal indicadas no anexo II ao presente decreto-lei, mediante a utilização de um programa informático desenvolvido pela Comissão Europeia.</p>	
<p><b>Artigo 28.º</b></p> <p><b>Relatório de Avaliação</b></p> <p>Até 2 de agosto de 2024, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação, que inclui sugestões de ações de acompanhamento a tomar à luz dessa avaliação. Nesse relatório de avaliação, a Comissão analisa a aplicação do regime de reconhecimento mútuo dos certificados dos marítimos emitidos pelos Estados-Membros e a evolução em matéria de certificados digitais para marítimos a nível internacional. A Comissão avalia também a evolução da situação no que respeita a uma futura consideração dos Diplomas Europeus de Excelência Marítima, assente nas recomendações apresentadas pelos parceiros sociais.</p>	<p>_____</p>	<p>Antigo artigo 26.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2019/1159, que alterou o título e reformulou a sua redação.</p> <p>Não tem correspondência</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p><b>Artigo 29.º</b> <b>Alteração</b></p> <p>1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 30.º que alterem o anexo I da presente diretiva e as disposições conexas da presente diretiva, a fim de alinhar esse anexo e essas disposições pelas alterações da Convenção STCW e da Parte A do Código STCW.</p> <p>2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 30.º que alterem o anexo III da presente diretiva no que respeita ao conteúdo e aos pormenores específicos e relevantes das informações que devem ser comunicadas pelos Estados-Membros, desde que esses atos tenham apenas em conta as alterações da Convenção STCW e da Parte A do Código STCW e respeitem as garantias em matéria de proteção de dados. Os referidos atos delegados não podem alterar as disposições relativas à anonimização dos dados estabelecidas no artigo 27.º, n.º 3.</p>	<p>_____</p>	<p>Antigo artigo 27.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, que reformulou a sua redação do n.º 1, fazendo correspondência ao antigo artigo 25.º A (atual artigo 27.º).</p> <p>Com a diretiva 2019/1159, este artigo voltou a ser objeto de reformulação, nomeadamente na redação do seu n.º 1 e n.º 2, fazendo referência ao novo artigo 27.º A (que foi estabelecido pela diretiva 2012/35).</p> <p>Não tem correspondência</p>
<p><b>Artigo 30.º</b> <b>Exercício da delegação</b></p> <p>1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.</p> <p>2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 14, e o artigo 29.º, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de agosto de</p>	<p>_____</p>	<p>Antigo artigo 27.º A, estabelecido pela diretiva 2012/35, com a redação reformulada pela diretiva 2019/1159.</p> <p>Não tem correspondência</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

2019. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 4.º, n.º 14, e o artigo 29.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 14, e do artigo 29.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.</p>		
<p><b>Artigo 31.º</b> <b>Procedimento de comité</b></p> <p>1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS), criado pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ( 13 ). Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.</p> <p>2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.</p> <p>Na falta de parecer do Comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.</p>	<p>—</p>	<p>Antigo artigo 28.º da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35 na sua redação.</p> <p>Não tem correspondência</p>
<p><b>Artigo 32.º</b> <b>Sanções</b></p> <p>Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções a aplicar às infrações às disposições nacionais adotadas nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 8.º, 10.º a 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º e do anexo I, e tomam</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII</b> <b>Regime financeiro, fiscalização e regime contraordenacional</b> <b>SECÇÃO III</b> <b>Ilícito de mera ordenação social</b> Artigo 84.º</p>	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 30.º da diretiva 2008/106.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.</p>	<p><b>Contraordenações</b> (...) Artigo 85.º</p> <p><b>Coimas</b></p> <p>1 — Às contraordenações leves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) € 200 a € 1500, tratando -se de uma pessoa singular;</li><li>b) € 400 a 15 000, tratando -se de pessoa coletiva.</li></ul> <p>2 — Às contraordenações graves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) € 400 a € 2500, no caso de pessoa singular,</li><li>b) € 800 a € 30 000, no caso de pessoa coletiva:</li></ul> <p>3 — Às contraordenações muito graves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) € 2200 a € 3700, no caso de pessoa singular;</li><li>b) € 4400 a € 44 000, no caso de pessoa coletiva.</li></ul> <p>4 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.</p> <p>5 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.</p>	
<p>Artigo 33.º <b>Comunicações</b></p>		





**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto de todas as disposições que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.</p> <p>A Comissão informa os outros Estados-Membros desse facto.</p>	_____	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 31.º da diretiva 2008/106.</p> <p>Não tem correspondência.</p>
<p><b>Artigo 34.º</b> <b>Revogação</b></p> <p>A Diretiva 2008/106/CE, com a redação que lhe foi dada pelas diretivas referidas no anexo IV, parte A, é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito interno das diretivas, indicados no anexo IV, parte B.</p> <p>As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para a presente diretiva e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo V.</p>	_____	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 32.º da diretiva 2008/106.</p> <p>Não tem correspondência.</p>
<p><b>Artigo 35.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.</p>	_____	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 33.º da diretiva 2008/106.</p> <p>Não tem correspondência.</p>
<p><b>Artigo 36.º</b> <b>Destinatários</b></p> <p>Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.</p>	_____	<p>Mantém-se a redação constante no antigo artigo 34.º da diretiva 2008/106.</p>



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p style="text-align: center;">Anexo I</p> <p style="text-align: center;"><b>Requisitos da Convenção STCW em matéria de formação a que se refere o artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;">Capítulo I</p> <p style="text-align: center;"><b>Disposições Gerais</b></p> <p>1. As regras referidas no presente anexo são complementadas pelas disposições obrigatórias constantes da parte A do Código STCW, com exceção do capítulo VIII, regra VIII/2.</p> <p>Qualquer referência a um requisito de uma regra constitui igualmente uma referência à secção correspondente da parte A do Código STCW.</p> <p>2. A parte A do Código STCW contém as normas relativas à competência que deve ser demonstrada pelos candidatos à emissão e revalidação de certificados de competência nos termos das disposições da Convenção STCW. Para clarificar a ligação entre as disposições do capítulo VII, relativas à certificação alternativa, e as disposições dos capítulos II, III e IV, relativas à certificação, as aptidões especificadas nas normas de competência são agrupadas, consoante adequado, nas seguintes sete funções:</p> <p>(...)</p> <p>As funções e os níveis de responsabilidade são identificados por subtítulos nos quadros das normas de</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO I</p> <p style="text-align: center;"><b>Requisitos da Convenção STCW em matéria de formação (a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)</b></p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;"><b>Disposições gerais</b></p> <p>1 - As regras referidas no presente anexo são complementadas pelas disposições obrigatórias constantes da parte A do Código STCW, com exceção da regra VIII/2 do capítulo VIII. Qualquer referência a uma prescrição de uma regra constitui igualmente uma referência à secção correspondente da parte A do Código STCW.</p> <p>2 - A parte A do Código STCW contém as normas relativas à competência que deve ser demonstrada pelos candidatos à emissão e revalidação de certificados de competência nos termos das disposições da Convenção STCW. Para clarificar a ligação entre as disposições do capítulo VII, relativas à certificação alternativa, e as disposições dos capítulos II, III e IV, relativas à certificação, as aptidões especificadas nas normas de competência são agrupadas, consoante adequado, nas seguintes sete funções:</p> <p>(...)</p>	<p>Não tem correspondência.</p> <p>O anexo I da Diretiva 2008/106 foi substituído pelo anexo I da <u>diretiva 2012/35</u>, nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Foi adicionado o ponto 2.6. à Regra II/1, no Capítulo II “Comandante e Secção de convés”;</li> <li>- Foi adicionado os pontos 4.5 e 6.4. à Regra II/3, no Capítulo II “Comandante e Secção de convéns”;</li> <li>- Foi retirado o ponto 4 constante na Regra II/4 “Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de marítimos de mestrança e marinhagem que fazem parte de quartos de navegação”;</li> <li>- Foi adicionada a Regra II/5 “Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos</li> </ul>
---	---	---



S.

R.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direção-Geral dos Assuntos Europeus

<p>competência que figuram na parte A, capítulos II, III e IV, do Código STCW.</p> <p style="text-align: center;"><b>Capítulo II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Comandante e Secção de Convés</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/1</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 toneladas</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como comandantes e imediatos de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 toneladas</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/3</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação e comandantes de navios de arqueação bruta inferior a 500 toneladas</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/4</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos da mestrança e marinagem que façam parte de quartos de navegação</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/5</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos da mestrança e marinagem como marítimos qualificados do convés</p>	<p>3 - As funções e os níveis de responsabilidade são identificados por subtítulos nos quadros das normas de competência que figuram na parte A dos capítulos II, III e IV do Código STCW.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;"><b>Comandante e secção de convés</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/1</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como comandantes e imediatos de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/3</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de navegação e comandantes de navios de arqueação bruta inferior a 500 toneladas</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/4</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos da mestrança e marinagem que façam parte de quartos de navegação</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra II/5</b></p>	<p>da mestrança e marinagem como marítimos qualificados do convés”</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- No capítulo III “Secção Máquinas,” foram reformulados os pontos n.º 2 da Regra III/1; da Regra III/2; da Regra III/3</li><li>- Eliminado o ponto 4. da Regra III/4</li><li>- Foi adicionada a Regra III/5 “Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de marítimos da mestrança e marinagem como marítimos qualificados de máquina em casas da máquina de condução atendida ou designados para exercer funções em casas da máquina de condução periodicamente desatendida”</li><li>- Foi adicionada a Regra III/6 “Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais eletrotécnicos”</li></ul>
---	---	--



S.

R.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>SECÇÃO DE MÁQUINAS</b></p> <p><b>Regra III/1</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de máquinas em casas da máquina de condução atendida ou como oficiais de máquinas de serviço em casas da máquina de condução periodicamente desatendida</p> <p><b>Regra III/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como chefes de máquinas e segundos-oficiais de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3 000 kW</p> <p><b>Regra III/3</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como chefes de máquinas e segundos-oficiais de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 e 3 000 kW</p> <p><b>Regra III/4</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos da mestrança e marinhagem que façam parte de quartos em casas da máquina de condução atendida ou que sejam designados para exercer funções em casas da máquina de condução periodicamente desatendida</p>	<p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos da mestrança e marinhagem como marítimos qualificados do convés</p> <p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Secção de máquinas</b></p> <p><b>Regra III/1</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais chefes de quarto de máquinas em casas da máquina de condução atendida ou como oficiais de máquinas de serviço em casas da máquina de condução periodicamente desatendida</p> <p><b>Regra III/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como chefes de máquinas e segundos -oficiais de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3000 kW</p> <p><b>Regra III/3</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como chefes de máquinas e segundos-oficiais de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 e 3000 kW</p> <p><b>Regra III/4</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos da mestrança e marinhagem que façam parte de quartos em casas da máquina de condução atendida ou que sejam designados para</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Foi adicionada a Regra III/7 “Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos eletrotécnicos”</li><li>- Na Regra V/1-1, do capítulo V “Requisitos de formação especiais para o pessoal de determinados tipos de navios”, foi retirado o termo “navios-tanques” e substituído por “marinhagem de petroleiros e navios químicos”, com a devida reformulação da redação em causa.</li><li>- Ao capítulo V foi, ainda, acrescentada a Regra V/1-2 “Requisitos mínimos obrigatórios para a formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinhagem de navios de transporte de gás liquefeito”</li><li>- No título da Regra V/2 foi retirada a menção aos navios</li></ul>
--	--	--



S.

R.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direção-Geral dos Assuntos Europeus

<p style="text-align: center;"><b>Regra III/5</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de marítimos da mestrança e marinhagem como marítimos qualificados de máquina em casas da máquina de condução atendida ou designados para exercer funções em casas da máquina de condução periodicamente desatendida</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra III/6</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais eletrotécnicos</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra III/7</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos eletrotécnicos</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;">SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE RÁDIO</p> <p style="text-align: center;"><b>Nota explicativa</b></p> <p>As disposições obrigatórias relativas ao serviço de escuta radioelétrica figuram nos Regulamentos de Radiocomunicações e na Convenção SOLAS 74, na sua última redação. As disposições relativas à manutenção do equipamento radioelétrico figuram na Convenção SOLAS 74, na versão alterada, e nas orientações aprovadas pela Organização Marítima Internacional.</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra IV/1</b></p>	<p>exercer funções em casas da máquina de condução periodicamente desatendida</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra III/5</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de marítimos da mestrança e marinhagem como marítimos qualificados de máquina em casas da máquina de condução atendida ou designados para exercer funções em casas da máquina de condução periodicamente desatendida</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra III/6</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como oficiais eletrotécnicos</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra III/7</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação como marítimos eletrotécnicos</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p>Serviço de radiocomunicações e operadores de rádio</p> <p style="text-align: center;"><b>Nota explicativa</b></p> <p>As disposições obrigatórias relativas ao serviço de escuta radioelétrica figuram nos regulamentos de radiocomunicações e na Convenção SOLAS 74, na sua última redação. As disposições relativas à manutenção do equipamento radioelétrico figuram na Convenção SOLAS 74, na versão alterada, e nas orientações aprovadas pela Organização Marítima Internacional.</p> <p style="text-align: center;"><b>Regra IV/1</b></p>	<p>ro-ro de passageiros, passando apenas a intitular-se “Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinhagem e outro pessoal de navios de passageiros”</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Na Regra VI/1 do capítulo VI “Funções de emergência, segurança no trabalho, assistência médica e sobrevivência”, foi introduzido o ponto n.º 2 e reformulada a redação do ponto 2.3.</li><li>- Foram adicionadas as Regra VI/5 “Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à emissão de certificados de qualificação para os oficiais de proteção do navio” ; e Regra VI/6 “Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação e instrução de</li></ul>
---	---	--



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>Aplicação <b>Regra IV/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação dos operadores de rádio no GMDSS</p> <p><b>CAPÍTULO V</b></p> <p>REQUISITOS DE FORMAÇÃO ESPECIAIS PARA O PESSOAL DE DETERMINADOS TIPOS DE NAVIOS</p> <p><b>Regra V/1-1</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinhagem de petroleiros e navios químicos</p> <p><b>Regra V/1-2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinhagem de navios de transporte de gás liquefeito</p> <p><b>Regra V/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinhagem e outro pessoal de navios de passageiros</p> <p><b>Regra V/3</b></p>	<p>Aplicação <b>Regra IV/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação dos operadores de rádio no GMDSS</p> <p><b>CAPÍTULO V</b></p> <p>Requisitos de formação especiais para o pessoal de determinados tipos de navios</p> <p><b>Regra V/1 -1</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinhagem de petroleiros e navios químicos</p> <p><b>Regra V/1 -2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios para a formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinhagem de navios de transporte de gás liquefeito</p> <p><b>Regra V/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinhagem e outro pessoal de navios de passageiros</p> <p><b>Regra V/3</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da</p>	<p>todos os marítimos no domínio da proteção”</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A redação do subponto n.º 1.1, da Regra VII/1 “Emissão de certificados alternativos”, do capítulo VII “Certificação Alternativa”, foi reformulada</li><li>- A redação da Regra VII/2 “Certificação dos marítimos” foi também reformulada</li></ul> <p>Posteriormente, este anexo I foi novamente alterado nos termos do anexo da <u>diretiva 2019/1159</u>, da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Foi reformulada a redação da Regra V/2 “Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinhagem e outro pessoal de navios de passageiros”</li><li>- Foram aditadas as Regra V/3 “Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes,</li></ul>
--	---	---



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal de navios sujeitos ao Código IGF</p> <p><b>Regra V/4</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes e oficiais de convés em navios que operem em águas polares</p> <p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p><b>FUNÇÕES DE EMERGÊNCIA, SEGURANÇA NO TRABALHO, PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOBREVIVÊNCIA</b></p> <p><b>Regra VI/1</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação de familiarização, formação básica e instrução de todos os marítimos no domínio da segurança</p> <p><b>Regra VI/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à emissão de certificados de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento e embarcações de salvamento rápidas</p> <p><b>Regra VI/3</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação em técnicas avançadas de combate a incêndios</p> <p><b>Regra VI/4</b></p>	<p>mestrança e marinagem e outro pessoal de navios sujeitos ao Código Internacional para a Segurança dos Navios que utilizam Gases ou outros Combustíveis com Baixo Ponto de Inflamação, conforme definido na regra SOLAS 74 II -1/2.29 (Código IGF)</p> <p><b>Regra V/4</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes e oficiais de convés em navios que operem em águas do Ártico e/ou da Antártida, como definidas nas regras SOLAS 74 XIV/1.2 a XIV/1.4 (águas polares)</p> <p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p>Funções de emergência, segurança no trabalho, proteção, assistência médica e sobrevivência</p> <p><b>Regra VI/1</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação de familiarização, formação básica e instrução de todos os marítimos no domínio da segurança</p> <p><b>Regra VI/2</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à emissão de certificados de qualificação para a condução de embarcações salva -vidas, embarcações de salvamento e embarcações de salvamento rápidas</p> <p><b>Regra VI/3</b></p>	<p>oficiais, marítimos da mestrança e marinagem e outro pessoal de navios sujeitos ao Código IGF”, e a Regra V/4 “Requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de comandantes e oficiais de convés em navios que operem em águas polares”</p>
--	--	---



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<p>Requisitos mínimos obrigatórios em matéria de primeiros socorros e cuidados médicos</p> <p><b>Regra VI/5</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à emissão de certificados de qualificação para os oficiais de proteção do navio</p> <p><b>Regra VI/6</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação e instrução de todos os marítimos no domínio da proteção</p> <p><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p>CERTIFICAÇÃO ALTERNATIVA</p> <p><b>Regra VII/1</b></p> <p>Emissão de certificados alternativos</p> <p><b>Regra VII/2</b></p> <p>Certificação dos marítimos</p> <p><b>Regra VII/3</b></p> <p>Princípios reguladores da emissão de certificados alternativos</p>	<p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação em técnicas avançadas de combate a incêndios</p> <p><b>Regra VI/4</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios em matéria de primeiros socorros e cuidados médicos</p> <p><b>Regra VI/5</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à emissão de certificados de qualificação para os oficiais de proteção do navio</p> <p><b>Regra VI/6</b></p> <p>Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis à formação e instrução de todos os marítimos no domínio da proteção</p> <p><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p><b>Certificação alternativa</b></p> <p><b>Regra VII/1</b></p> <p>Emissão de certificados alternativos</p> <p><b>Regra VII/2</b></p> <p>Certificação dos marítimos</p> <p><b>Regra VII/3</b></p> <p>Princípios reguladores da emissão de certificados alternativos</p>	
<p>Anexo II</p>		





**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direção-Geral dos Assuntos Europeus**

<b>Critérios para o reconhecimento de países terceiros que emitiram ou sob cuja autoridade foram emitidos certificados referidos no n.º 2 do artigo 19.º</b>	—	Mantém-se a redação da diretiva 2008/106, com as alterações introduzidas pela diretiva 2012/35, no seu n.º 3.  Não tem correspondência
<b>Anexo III</b> <b>Tipo de informações a comunicar à Comissão para fins estatísticos</b>	<b>ANEXO II</b> (a que se referem os n.os 1 e 3 do artigo 96.º) Tipo de informações a comunicar à comissão para fins estatísticos	Este anexo III foi aditado pela diretiva 2012/35
<b>Anexo IV</b>	—	O anexo IV corresponde ao antigo anexo III da diretiva 2008/106  Não tem correspondência
<b>Anexo V</b> <b>Tabela de Correspondência</b>	—	O anexo V corresponde ao antigo anexo IV da diretiva 2008/106, fazendo a correspondência das disposições nessa diretiva e à presente diretiva codificada.  Não tem correspondência